

Regulamento

VIC SPECTRA VII FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO

PARTE GERAL

CAPÍTULO 1 – FUNDO

1.1 VIC SPECTRA VII FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO, regido pelo Código Civil, e pela parte geral e o Anexo Normativo I da Resolução CVM 175, terá como principais características:

Classe de Cotas	Classe única.
Prazo de Duração	Determinado, encerrando-se em 10 (dez) anos, contados da data da primeira integralização de cotas emitidas por qualquer classe, prorrogáveis por até 2 (duas) vezes consecutivas, por períodos de 1 (um) ano cada, com objetivo exclusivo de conclusão dos desinvestimentos da classe única, a exclusivo critério do Gestor, sem a necessidade de aprovação em Assembleia de Cotistas.
Administrador	<u>BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS</u> , sociedade com sede no município e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ) sob o nº 59.281.253/0001-23, credenciada como administradora de carteira de valores mobiliários, na categoria “administrador fiduciário”, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 8.695, de 20 de março de 2006 (“ Administrador ou “ Prestador de Serviço Essencial ”).
Gestor	<u>SPECTRA INVESTIMENTOS LTDA.</u> , sociedade empresária limitada, com sede no município e Estado de São Paulo, na Rua Amauri, nº 255, 6º andar, Jardim Europa, CEP 01448-000, inscrita no CNPJ sob o nº 44.011.526/0001-42, devidamente autorizada pela CVM para a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 12.556, de 6 de setembro de 2012 (“ Gestor ” ou “ Prestador de Serviço Essencial ” e, quando referido conjuntamente com o Administrador, os “ Prestadores de Serviços Essenciais ”).
Foro Aplicável	O Fundo, a classe de cotas, o Administrador, o Gestor e os cotistas obrigam-se a submeter à Arbitragem toda e qualquer Controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento, ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo e da classe de cotas e que não possam ser solucionadas amigavelmente pelo Fundo, pela classe de cotas, pelo Administrador, pelo Gestor, pelo custodiante e/ou pelos cotistas, conforme o caso, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias corridos a partir do recebimento, pelas partes aplicáveis da notificação de tal Controvérsia. Referido prazo poderá ser prorrogado mediante o consentimento de todas as partes aplicáveis. O Tribunal Arbitral terá sede na Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo. A arbitragem será definitivamente decidida pela Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CCBC) ou sua sucessora, de acordo com as Regras CCBC em vigor e conforme vigentes no momento de tal arbitragem. Todo o processo arbitral deverá ser conduzido em português. Caso as Regras CCBC sejam silentes em qualquer aspecto procedimental, estas serão suplementadas pelas disposições da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, conforme alterada. Uma vez iniciada a arbitragem os árbitros deverão decidir qualquer Controvérsia ou demanda de acordo com as leis do Brasil, inclusive as de cunho incidental, cautelar, coercitivo ou interlocutório, sendo vedado aos árbitros decidir por equidade. O Tribunal Arbitral será composto por três árbitros, dos quais um será nomeado pela(s) requerente(s) e um pela(s) requerida(s). Os 2 (dois) árbitros indicados pelas partes deverão indicar conjuntamente o terceiro árbitro, que atuará como presidente do Tribunal Arbitral. Caso uma parte deixe de indicar um árbitro ou caso os 2 (dois) árbitros indicados pelas partes não cheguem a um consenso quanto à indicação do terceiro nos termos das Regras CCBC, as nomeações faltantes serão feitas pela CCBC. Caso algum dos árbitros indicados exerça atividades privativas de advogado, este árbitro ficará impedido de exercer tais atividades enquanto durar o processo arbitral. Qualquer laudo arbitral proferido pelo Tribunal Arbitral deverá ser definitivo e vincular cada uma

Regulamento

VIC SPECTRA VII FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO

	das partes que figuraram como partes da disputa, podendo tal laudo ser levado a qualquer tribunal competente para determinar a sua execução. Não obstante o acima exposto, cada uma das partes reserva-se o direito de recorrer ao Poder Judiciário com o objetivo de: (a) obter medidas cautelares de proteção de direitos previamente à instituição da arbitragem, sendo que qualquer procedimento neste sentido não será considerado como ato de renúncia à arbitragem como o único meio de solução de conflitos escolhido pelas partes; (b) executar qualquer decisão do Tribunal Arbitral, inclusive, mas não exclusivamente, o laudo arbitral; e (c) pleitear eventualmente a nulidade de referido laudo arbitral, conforme previsto em lei. Os custos do procedimento arbitral serão compartilhados entre as partes envolvidas no processo arbitral. Na hipótese de as partes recorrerem ao Poder Judiciário, o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo será o competente para conhecer de qualquer procedimento judicial.
Exercício Social	Encerramento no último dia útil do mês de maio de cada ano.

1.2 Durante o seu Prazo de Duração, o Fundo, por ato conjunto do Administrador e do Gestor, poderá constituir diferentes classes de cotas, sendo que cada classe de cotas terá patrimônio segregado e direitos e obrigações distintos das demais classes, nos termos do Art. 5º da parte geral da Resolução CVM 175.

1.3 Este Regulamento é composto por esta Parte Geral, o Anexo I, que descreve a única classe de cotas e os Apêndices das Subclasses de Cotas da emissão da Classe.

1.4 O Anexo da classe de cotas dispõe, conforme aplicável e sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação, sobre as respectivas: **(i)** características gerais, incluindo a indicação dos demais prestadores de serviços; **(ii)** responsabilidade dos cotistas e regime de insolvência; **(iii)** condições de resgate e amortização; **(iv)** assembleia especial de cotistas e demais procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos cotistas; **(v)** remuneração dos prestadores de serviços; **(vi)** política de investimentos e composição e diversificação da carteira, bem como os requisitos e critérios correlatos referentes a seleção e realização de investimentos e desinvestimentos; e **(vii)** fatores de risco.

1.5 O Apêndice de cada subclasse de cotas, conforme aplicável e sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação em vigor, dispõe sobre: **(a)** o público-alvo da sua subclasse; **(b)** os prazos e condições de aplicação na referida subclasse; **(c)** taxas de administração, gestão, máxima de distribuição, ingresso e saída aplicáveis a subclasse; e **(d)** os direitos econômicos e direitos políticos da subclasse em questão.

1.6 Para fins de interpretação deste Regulamento, seus Anexos e Apêndices, conforme aplicável, quaisquer referências ao Fundo abrangerão também sua classe única e subclasses de cotas, conforme o caso, bem como quaisquer referências ao Regulamento abrangerão sua Parte Geral, o Anexo I e os Apêndices, exceto quando houver indicação expressa em sentido contrário. Em caso de divergência entre as condições estipuladas no Regulamento, deverá ser sempre considerada a previsão mais específica, de modo que o Anexo I prevalecerá sobre a Parte Geral e os Apêndices prevalecerão sobre a Parte Geral e o Anexo I.

1.7 Sem prejuízo do disposto acima, **(i)** os termos e expressões indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os significados atribuídos a eles conforme as definições indicadas no Glossário que consta do Anexo I a este Regulamento e no decorrer do documento; **(ii)** referências a Artigos, parágrafos, incisos ou itens aplicam-se a Artigos, parágrafos, incisos ou itens deste Regulamento, seu Anexo I e seus Apêndices, conforme aplicável; **(iii)** todos os prazos previstos neste Regulamento, seu Anexo I e seus Apêndices serão contados na forma prevista no Art. 224 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada (Código de Processo Civil), isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento; e **(iv)** caso qualquer data em que venha a ocorrer evento nos termos deste Regulamento, seu Anexo I e seus Apêndices não seja dia útil, conforme definição nele prevista, considerar-se-á como a data do referido evento o dia útil imediatamente seguinte.

Regulamento

VIC SPECTRA VII FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

2.2 Os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais prestadores de serviços do Fundo respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao presente Regulamento ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável.

2.2.1 Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao Administrador praticar os atos necessários à administração do Fundo, o que inclui, mas não se limita à contratação, em nome da classe de cotas, dos seguintes serviços: **(a)** tesouraria, controle e processamento dos ativos; **(b)** escrituração das cotas; **(c)** auditoria independente; **(d)** custódia; e, eventualmente, **(e)** outros serviços em benefício da classe de cotas e suas subclasses de cotas, conforme necessário.

2.2.2 Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao Gestor praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos da classe de cotas, o que inclui mas não se limita à contratação, em nome da classe de cotas, dos seguintes serviços: **(a)** intermediação de operações para carteira de ativos; **(b)** distribuição de cotas; **(c)** consultoria de investimentos; **(d)** classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito; **(e)** formador de mercado de classe fechada; **(f)** cogestão da carteira de ativos; e, eventualmente, **(g)** outros serviços em benefício da classe de cotas e suas subclasses de cotas, conforme necessário.

2.2.3 Caso o prestador de serviço contratado pelos Prestadores de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço prestado ao Fundo ou à classe de cotas não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, os Prestadores de Serviços Essenciais serão responsáveis apenas pela fiscalização de tal serviço. As atribuições e a responsabilidade pela prestação deste tipo de serviço perante o Fundo, a classe de cotas, as subclasses e seus cotistas, continuarão a exclusivo cargo do respectivo prestador de serviço ora contratado.

2.3 Os Prestadores de Serviços Essenciais respondem, perante os cotistas, em suas respectivas esferas de atuação, por eventuais prejuízos causados em virtude de condutas contrárias a este Regulamento ou à regulamentação aplicável, comprovados em sentença judicial transitada em julgado ou decisão arbitral final.

2.3.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsabilizados por prejuízos, danos ou perdas, inclusive de rentabilidade, que o Fundo venha a sofrer em virtude da realização de suas operações.

2.3.2 Sem prejuízo do disposto no item acima, os Prestadores de Serviços Essenciais não responderão perante o Fundo, a classe de cotas, as subclasses ou os cotistas do Fundo, individual ou solidariamente, por eventual patrimônio líquido negativo da classe de cotas.

2.4 Não há solidariedade entre os prestadores de serviços do Fundo, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, e a contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviço perante os cotistas, o Fundo, a classe e suas subclasses de cotas ou a CVM.

2.5 Os investimentos no Fundo não são garantidos pelo Administrador, pelo Gestor, pelos demais prestadores de serviços do Fundo, por qualquer mecanismo de seguro ou pelo Fundo Garantidor de Crédito (FGC).

CAPÍTULO 3 – ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DO FUNDO

3.2 O Fundo terá Encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da Resolução CVM 175, e quaisquer despesas que não constituam Encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado ou conforme acordado entre os Prestadores de Serviços Essenciais.

3.3 Caso o Fundo futuramente conte com mais de uma classe de cotas, esta Parte Geral disporá sobre as despesas atribuídas ao Fundo como um todo, ou seja, comuns às classes de cotas, conforme existentes.

Regulamento

VIC SPECTRA VII FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO

3.4 Na hipótese do item acima, as despesas serão rateadas proporcionalmente entre as classes de cotas integrantes do Fundo, na razão de seu patrimônio líquido, e delas debitadas diretamente. Quaisquer contingências incorridas pelo Fundo observarão os parâmetros acima, para fins de rateio entre as classes de cotas ou atribuição a determinada classe de cotas.

3.5 As despesas e contingências atribuíveis a determinada subclasse de cotas serão exclusivamente alocadas a esta. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, o Anexo I e seus respectivos Apêndices, conforme aplicável, disporão, respectivamente, sobre eventuais despesas a serem incorridas especificamente por cada subclasse de cotas.

CAPÍTULO 4 – ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

4.2 A Assembleia Geral de Cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias comuns à classe de cota, na forma prevista na Resolução CVM 175, observado que as matérias específicas de cada subclasse de cotas serão deliberadas em sede de Assembleia Especial de Cotistas, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas disposições procedimentais da Assembleia Geral de Cotistas.

4.3 A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, e exclusivamente far-se-á por meio de correio eletrônico (*e-mail*) endereçado aos cotistas, conforme dados de contato contidos no Boletim de Subscrição, cadastro do cotista junto ao Administrador, ou conforme posteriormente informados ao prestador de serviço responsável pelo recebimento de tal informação.

4.4 A Assembleia Geral de Cotistas também poderá ser convocada, a qualquer tempo, por cotista ou grupo de cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das cotas emitidas pelo Fundo, pelo Gestor ou pelo Custodiante, para deliberar sobre matérias de interesse do Fundo, em observância ao disposto na Resolução CVM 175. Nesse cenário, o pedido de convocação deverá ser dirigido ao Administrador, o qual deverá convocar a Assembleia Geral de Cotistas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento.

4.5 A instalação ocorrerá com a presença de qualquer número de cotistas.

4.6 A presença da totalidade dos cotistas suprirá eventual ausência de convocação.

4.7 Serão utilizados quaisquer meios ou canais, conforme especificados no respectivo aviso de convocação, para a coleta das manifestações dos cotistas.

4.8 A cada cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação financeira na classe de cotas ou subclasse, conforme aplicável.

4.9 O quórum para aprovação de quaisquer matérias em Assembleia Geral de Cotistas é de maioria simples dos votos dos presentes, exceto nos casos em que haja previsão de quórum distinto no Anexo ou no Apêndice relativo a uma subclasse de cotas, conforme aplicável.

4.10 As deliberações relativas exclusivamente às demonstrações contábeis que não contiverem opinião modificada poderão ser consideradas automaticamente aprovadas, caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas.

4.11 Não poderão votar nas assembleias as pessoas indicadas no Art. 78 da parte geral da Resolução CVM 175, exceto em condições permitidas na regulamentação vigente.

4.12 O Administrador seguirá as regras da Resolução CVM 175, no que se refere à convocação, deliberações e demais responsabilidades relacionadas à Assembleia Geral de Cotistas.

4.13 As deliberações de matérias de competência privativas de Assembleia de Cotistas poderão ser adotadas mediante o processo de consulta formal, por meio eletrônico, dirigido pelo Administrador a cada cotista, com prazo mínimo de 10 (dez) dias, contado da respectiva consulta para manifestação. Exceto se de outra forma

Regulamento

VIC SPECTRA VII FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO

expressamente previsto na Resolução CVM 175, a ausência de resposta do cotista a uma consulta formal não será considerada como aprovação automática da respectiva matéria.

4.14 Serão excluídos do cômputo dos quóruns de deliberação as cotas de titularidade dos cotistas que se declarem em situação de conflito de interesses.

4.15 Exceto se o respectivo Anexo dispuser de forma contrária, aplicam-se às Assembleias Especiais de Cotistas, quando houver, às disposições previstas neste CAPÍTULO 4 – quanto à Assembleia Geral de Cotistas.

4.16 Este regulamento pode ser alterado, independentemente da assembleia geral de cotistas, nos casos previstos na Resolução 175.

CAPÍTULO 5 – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

5.2 Os Prestadores de Serviços Essenciais disponibilizarão em suas páginas na rede mundial de computadores ou encaminharão de forma eletrônica as informações de envio obrigatório previstas na regulamentação aplicável.

5.3 O Administrador mantém serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, que pode ser acessado nos meios abaixo:

Website	<i>www.btgpactual.com</i>
SAC	0800 772 2827
Ouvidoria	0800 722 0048

* * *

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO VIC SPECTRA VII FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

ANEXO I

CLASSE ÚNICA DO VIC SPECTRA VII FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO 1 – CARACTERÍSTICAS GERAIS

1.1 As principais características da Classe estão descritas abaixo:

Regime de Classes e Subclasses	A Classe é a classe única de cotas do Fundo, que poderá emitir 3 (três) subclasses: (i) subclasse de Cotas A (" Subclasse A "), cujas características específicas estão descritas no Apêndice A; (ii) subclasse de Cotas B, cujas características específicas estão descritas no Apêndice B (" Subclasse B "); e (iii) subclasse de Cotas C, cujas características específicas estão descritas no Apêndice C (" Subclasse C " e, quando em conjunto com a Subclasse A e a Subclasse B, denominadas como " Subclasses ").
Tipo de Condomínio	Fechado.
Prazo de Duração	Determinado, encerrando-se em 10 (dez) anos, contados da data da primeira integralização de Cotas emitidas por qualquer Subclasse, prorrogáveis por até 2 (duas) vezes consecutivas, por períodos de 1 (um) ano cada, com objetivo exclusivo de conclusão dos desinvestimentos da Classe, a exclusivo critério do Gestor, sem a necessidade de aprovação em Assembleia de Cotistas.
Categoria	Fundo de investimento financeiro.
Tipo	Classe de investimento multimercado.
Objetivo	O objetivo da Classe é buscar retorno por meio da aplicação de pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) de seu Patrimônio Líquido em cotas de emissão das seguintes classes de cotas (em conjunto, "Ativos Alvo"): (i) cotas de emissão do FIDC Special Box; (ii) cotas de emissão do FIP Blocker Offshore; e (iii) cotas de emissão do FIF Special Sits; (iv) cotas de emissão do FIP Master Brasil. Todos os Ativos Alvo possuem suas respectivas carteiras geridas ou cogeridas pelo Gestor. Não há limite máximo ou mínimo para investimento em cada um dos Ativos Alvo. O Fundo, a Classe ou os Prestadores de Serviços Essenciais não prestam qualquer garantia ou prometem, sob qualquer hipótese, qualquer rentabilidade ou liquidez para as Cotas. Resultados passados da Classe não representam garantia de rentabilidade futura.
Público-Alvo	Investidor Profissional, sendo certo que o Apêndice de cada Subclasse poderá prever requisitos adicionais para que o investidor seja apto a investir das Cotas de tal Subclasse.
Custódia e Tesouraria	BANCO BTG PACTUAL S.A. , instituição financeira, com sede no município e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45 e credenciado como custodiante, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 7.204, de 25 de abril de 2003 (" Custodiante ").
Controladoria e Escrituração	BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS , sociedade anônima, com sede no município e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23, autorizada a prestar serviços de escrituração de cotas de fundos de investimentos,

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO VIC SPECTRA VII FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

	de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 8.696, de 22 de março de 2006 (“ Escriturador ”).
Emissão e Regime de Distribuição de Cotas	O valor de cada emissão de Cotas de cada Subclasse, volume e valor unitário da cota, bem como o regime de distribuição seguirão o disposto no instrumento que aprova a emissão de Cotas, que disporá acerca da existência de direito de preferência dos Cotistas, observado o disposto neste Anexo I.
Capital Autorizado	Sim. Encerrada a primeira emissão de Cotas, o Administrador, mediante solicitação realizada a exclusivo critério do Gestor, poderá deliberar por realizar novas emissões das Cotas de quaisquer Subclasses, sem a necessidade de aprovação em Assembleia de Cotistas, desde que: (i) limitadas ao montante de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), excluindo-se deste valor o montante (a) da Primeira Emissão e (b) das emissões que venham a ser aprovadas em Assembleia Especial de Cotistas; (ii) sejam observados os requisitos previstos neste Anexo I; e (iii) a emissão das novas Cotas seja efetuada em até 24 (vinte e quatro) meses contados da Data da Primeira Integralização. O preço de emissão e o preço de integralização das Cotas que venham a ser emitidas dentro do Capital Autorizado serão definidos pelo Gestor e constarão do respectivo instrumento de deliberação, observado o disposto neste Anexo I. Os Cotistas não terão direito de preferência para subscrever e integralizar quaisquer novas Cotas que venham a ser emitidas dentro do Capital Autorizado. As novas emissões que não estejam no âmbito do Capital Autorizado, deverão ser aprovadas em Assembleia Especial de Cotistas.
Capital Comprometido	Valor resultante da multiplicação do (a) número de Cotas que a totalidade dos subscritores de Cotas se comprometem a integralizar quando da assinatura do Boletim de Subscrição e do respectivo Compromisso de Investimento, pelo (b) preço de emissão das Cotas da respectiva Subclasse.
Direito de Preferência	Os Cotistas não terão qualquer direito de preferência para a subscrição de Cotas em novas emissões, salvo se de outra forma deliberado pela Assembleia de Cotistas e/ou pelo ato do Administrador que aprovar a emissão em questão.
Negociação	As Cotas poderão ser depositadas pelo Administrador para negociação em mercado de balcão organizado ou de bolsa, administrados pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (B3) observado, conforme aplicáveis, as restrições à negociação previstas na Resolução CVM 160. Depois das Cotas estarem integralizadas e em conformidade com os procedimentos operacionais da B3, os titulares das Cotas poderão negociá-las no mercado secundário, observados o prazo e as condições previstos neste Anexo I e na regulamentação aplicável. O Administrador fica, nos termos deste Anexo I, autorizado a alterar o mercado em que as Cotas sejam admitidas à negociação, independentemente de prévia autorização da Assembleia Especial de Cotistas, desde que se trate de bolsa de valores ou mercado de balcão organizado.
Transferência	As Cotas podem ser transferidas, mediante: (a) termo de cessão e transferência; (b) por meio de negociação, se aplicável, em mercado organizado ou bolsa de valores em que as Cotas sejam admitidas à negociação; (c) por decisão judicial ou arbitral, operações de cessão fiduciária, execução de garantia ou sucessão universal, dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens ou transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência; ou, ainda (d) nas demais hipóteses previstas na Resolução CVM 175.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO VIC SPECTRA VII FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

Cálculo do Valor da Cota	As Cotas de cada Subclasse terão o seu valor calculado no fechamento de cada mês, conforme facultado pelo Artigo 76, inciso III do Anexo Normativo I da Resolução CVM 175. O valor da Cota de cada Subclasse é resultante do valor do Patrimônio Líquido atribuído à respectiva Classe, nos termos dos Apêndices, dividido pelo número de Cotas em circulação da respectiva Subclasse.
Feriados	Em feriados de âmbito nacional, a Classe não realiza integralizações ou amortizações. Nos feriados estaduais e municipais, a Classe possui cota e realiza integralizações e amortizações.
Distribuição de Proventos	A Classe incorporará ao seu Patrimônio Líquido os juros sobre capital próprio ou outros rendimentos porventura advindos de ativos que integrem a sua Carteira.
Integralização, Resgate e Amortização	As Cotas serão integralizadas pelo preço de integralização em atendimento às Chamadas de Capital a serem realizadas pelo Administrador, conforme instruções do Gestor, observadas as disposições descritas neste Anexo I, nos documentos de aprovação da respectiva emissão e nos Compromisso de Investimentos. As Cotas somente serão resgatadas na data de liquidação da Classe. Os pagamentos de amortizações das Cotas serão realizados prioritariamente em moeda corrente nacional, podendo ser realizados em Ativos Alvo e/ou Outros Ativos Financeiros, quando houver deliberação da Assembleia de Cotistas neste sentido. Os pagamentos em moeda corrente nacional serão realizados por meio da B3 ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.
Adoção de Política de Voto	O Gestor, em relação a esta Classe, adota política de exercício de direito de voto, disponível em sua página na rede mundial de computadores.

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE LIMITADA DOS COTISTAS E REGIME DE INSOLVÊNCIA

2.1 A responsabilidade do Cotista está limitada ao valor por ele subscrito.

2.2 Os seguintes eventos obrigarão o Administrador a verificar se o Patrimônio Líquido está negativo:

- (i) qualquer pedido de declaração judicial de insolvência de Classe;
- (ii) inadimplência de obrigações financeiras de devedor e/ou emissor de ativos detidos pela Classe que representem mais de 10% (dez por cento) de seu Patrimônio Líquido, naquela data de referência;
- (iii) pedido de recuperação extrajudicial, de recuperação judicial, ou de falência de devedor e/ou emissor de ativos detidos pela Classe; e
- (iv) condenação da Classe de natureza judicial e/ou arbitral e/ou administrativa e/ou outras similares ao pagamento de mais de 10% (dez por cento) de seu Patrimônio Líquido.

2.3 Caso o Administrador verifique que o Patrimônio Líquido está negativo, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe ou da declaração judicial de insolvência da Classe, deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução CVM 175.

2.4 Serão aplicáveis as disposições da Resolução CVM 175 no que se refere aos procedimentos a serem adotados pelo Administrador na hipótese de Patrimônio Líquido negativo da Classe.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO VIC SPECTRA VII FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO 3 – DESPESAS E ENCARGOS DA CLASSE

3.1 As despesas a seguir descritas constituem Encargos passíveis de serem incorridos pela Classe ou individualmente pelas Subclasses. Ou seja, qualquer das Subclasses poderá incorrer isoladamente em tais despesas, conforme definido no respectivo Apêndice, sendo que estas serão debitadas diretamente da parcela do Patrimônio Líquido atribuível à tal Subclasse. Por outro lado, quando as despesas forem atribuídas à Classe como um todo, serão rateadas proporcionalmente entre as Subclasses, na razão do Patrimônio Líquido atribuível a tal Subclasse, e delas debitadas diretamente. Quaisquer contingências incorridas pela Classe observarão os parâmetros acima para fins de rateio entre as Subclasses, exceto se disposto de forma contrária no respectivo Apêndice:

- (i) Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo ou da Classe;
- (ii) Despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175 e demais legislações aplicáveis em vigor;
- (iii) Despesas com correspondência de interesse do Fundo ou da Classe, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (iv) Honorários e despesas do auditor independente;
- (v) Emolumentos e comissões pagas por operações da Carteira;
- (vi) Despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- (vii) Honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo ou da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (viii) Gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da Carteira, assim como parcela de prejuízos da Carteira não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- (ix) Despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente dos ativos da Carteira;
- (x) Despesas com a realização de Assembleia de Cotistas;
- (xi) Despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo ou da Classe;
- (xii) Despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da Carteira;
- (xiii) Despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da Carteira;
- (xiv) Despesas inerentes à distribuição primária de Cotas e despesas inerentes à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- (xv) Taxa de Administração e Taxa de Gestão;
- (xvi) Taxa de performance, se houver;
- (xvii) Montantes devidos a classes investidoras na hipótese de acordo de remuneração com base na (e limitados à) taxa global e/ou taxa de performance, observado o disposto na regulamentação vigente;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO VIC SPECTRA VII FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

- (xviii) Taxa Máxima de Distribuição;
- (xix) Taxa Máxima de Custódia;
- (xx) Despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM 175;
- (xxi) Contratação de agência de classificação de risco de crédito; e
- (xxii) Despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado, conforme aplicável.

3.1.1 As despesas incorridas pelo Administrador e/ou pelo Gestor nos 12 (doze) meses anteriores à constituição da Classe ou ao seu registro na CVM relativas à constituição do Fundo e da Classe e à distribuição primária de Cotas serão passíveis de reembolso pela Classe.

CAPÍTULO 4 – INVESTIMENTO E DESINVESTIMENTO

4.1 A Classe aplicará, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de seu Patrimônio Líquido em Ativos Alvo. Não há limite máximo ou mínimo para investimento em cada um dos Ativos Alvo.

4.2 A eventual parcela remanescente de até 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido poderá ser aplicada em quaisquer ativos financeiros elencados pela Resolução CVM 175 (“**Outros Ativos Financeiros**”), sem qualquer limite de concentração por emissor ou modalidade de ativo financeiro, nos termos do Art. 76, inciso II do Anexo Normativo I da Resolução CVM 175.

4.3 A classe de cotas obedecerá aos seguintes limites em relação ao seu patrimônio líquido:

LIMITES POR EMISSOR		
<u>EMISSION</u>	<u>PERCENTUAL INDIVIDUAL</u> (em relação ao patrimônio líquido da classe de cotas)	<u>PERCENTUAL CONJUNTO</u> (em relação ao patrimônio líquido da classe de cotas)
a) Instituição Financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto aquelas listadas nesta tabela	5%	5%
b) Ativos emitidos por companhia aberta, exceto aqueles listados nesta tabela		
c) Sociedade de propósito específico que seja subsidiária integral de companhia securitizadora registrada na categoria S2		
d) Pessoas naturais		
e) Valores mobiliários representativo de dívida de emissão de companhia não registrada na CVM		

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO VIC SPECTRA VII FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

f) Renda Variável (ações e certificados de depósito de ações admitidos à negociação em mercado organizado; bônus e recibos de subscrição admitidos à negociação em mercado organizado; cotas de classes tipificadas como “ações”; ETF de ações; BDR-Ações; e BDR-ETF de ações)		
g) Fundos de Investimento, exceto os Ativos Alvo		
h) União Federal		
i) Ativos financeiros de emissão do GESTOR e companhias integrantes de seu grupo econômico		
j) Ações de emissão do GESTOR e de companhias integrantes de seu grupo econômico, contanto que integrem índice IBOVESPA		
k) Cotas de fundos de investimento administrados pelo GESTOR ou partes relacionadas		
l) Cotas dos Ativos Alvo	Sem limites	

LIMITES POR MODALIDADE DE ATIVO FINANCEIRO		
<u>ATIVO</u>	<u>PERCENTUAL INDIVIDUAL</u>	<u>PERCENTUAL EM CONJUNTO</u>
a) Títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nestes títulos	5%	5%
b) Títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e operações compromissadas lastreadas nesses títulos		
c) Notas promissórias, debêntures, notas comerciais e certificados de depósito de valores mobiliários, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública		
d) Bônus e recibos de subscrição, cupons e quaisquer outros ativos decorrentes dos valores mobiliários referidos acima		
e) Cotas de fundos de investimento registrados com base no Anexo Normativo I da Resolução 175 (fundos de investimento financeiros - FIF) destinadas ao público em geral, exceto os Ativos Alvo		

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO VIC SPECTRA VII FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

f) Cotas de fundos de investimento registrados com base no Anexo Normativo I da Resolução 175 (fundos de investimento financeiros - FIF) destinados exclusivamente a investidores qualificados, exceto os Ativos Alvo		
g) Cotas de fundos de investimento em índices - ETF		
h) Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC, exceto os Ativos Alvo		
i) BDR-Ações, BDR-Dívida Corporativa e BDR-ETF, e Ações j) Ouro financeiro, desde que negociado em mercado organizado k) Ativos, perfeitamente fungíveis de uma única emissão de valores mobiliários, desde que essa aplicação em específico constitua a política de investimento da classe e os ativos tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública l) Cotas de fundos de investimento imobiliários – FII m) Cotas de fundos de investimento nas cadeias produtivas agroindustriais – FIAGRO n) Cotas de FIAGRO cujas políticas de investimento admitam a aquisição de direitos creditórios não-padronizados o) Valores mobiliários representativo de dívida de emissão de companhia não registrada na CVM p) Certificados de recebíveis q) Certificados de recebíveis cujo lastro seja composto por direitos creditórios não-padronizados, conforme definidos na Resolução 175	Vedado	Vedado
r) Cotas de fundos de investimento registrados com base no Anexo Normativo I da Resolução 175 (fundos de investimento financeiros - FIF) e destinados exclusivamente a investidores profissionais, exceto os Ativos Alvo		
s) Cotas de fundos de investimento em direitos creditórios cuja política de investimentos admita a aplicação em direitos creditórios não-padronizados, conforme definidos na Resolução 175, exceto os Ativos Alvo		
t) Cotas de outros fundos de investimento regulamentados pela CVM que não os constantes nesta tabela, exceto os Ativos Alvo	5%	5%

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO VIC SPECTRA VII FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

u) Cotas de fundos de investimento em participações – FIP, classificados como “entidade de investimento”, exceto os Ativos Alvo		
v) Cotas de emissão dos Ativos Alvo	Sem limites	Sem limites
w) Títulos e contratos de investimento coletivo	Vedado	Vedado
x) Criptoativos	Vedado	Vedado
y) Valores mobiliários emitidos por meio de plataformas eletrônicas de investimento participativo, desde que sejam objeto de escrituração realizada por escriturador autorizado pela CVM	Vedado	Vedado
z) CBIO e créditos de carbono	Vedado	Vedado
aa) Outros ativos financeiros não previstos nos itens “i” ao “q”, bem como os itens “v” ao “z”	Vedado	Vedado

4.4 A classe de cotas respeitará ainda os seguintes limites:

Características Adicionais Aplicáveis à Carteira	
	PERCENTUAL (em relação ao patrimônio líquido da classe de cotas) OU LIMITAÇÃO
a) OPERAÇÕES EM MERCADO DE DERIVATIVOS , observados os limites da tabela acima	Até 100%
b) ATIVOS FINANCEIROS CLASSIFICADOS COMO CRÉDITO PRIVADO, EXCETO ATIVOS ALVO	SEM LIMITES
c) ATIVOS FINANCEIROS NEGOCIADOS NO EXTERIOR	SEM LIMITES
d) OPERAÇÕES QUE GEREM ALAVANCAGEM AO FUNDO	SIM
e) RISCO DE CAPITAL	ATÉ 100%
f) Emprestar ativos financeiros	ATÉ 100%
g) Tomar ativos financeiros em empréstimo	Até 100%

4.5 A classe de cotas poderá, a critério do GESTOR, contratar quaisquer operações onde figurem como contraparte direta ou indiretamente o ADMINISTRADOR, o GESTOR ou as suas empresas controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias sob controle comum, bem como quaisquer carteiras, fundos de investimento e/ou clubes de investimento administrados pelo ADMINISTRADOR, GESTOR, ou pelas demais

BTG Pactual

SAC: 0800 772 2827 | Ouvidoria: 0800 722 0048 | btgpactual.com

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO VIC SPECTRA VII FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

pessoas acima referidas, desde que não haja dupla contagem de taxa de gestão.

4.6 A Classe terá um período de investimento com duração de 4 (quatro) anos, com início na Data da Primeira Integralização, que poderá ser prorrogado, a exclusivo critério do Gestor, pelo período adicional de 1 (um) ano, durante o qual a Classe deverá realizar os investimentos nos Ativos Alvo, observado o item **Error! Reference source not found.** abaixo (“**Período de Investimento**”).

4.6.1 Até que os investimentos da Classe em Ativos Alvo sejam realizados, quaisquer valores que venham a ser aportados na Classe em decorrência da integralização de Cotas serão aplicados em Outros Ativos Financeiros e/ou mantidos em caixa, em moeda corrente nacional, a exclusivo critério do Gestor, no melhor interesse da Classe e dos Cotistas.

4.6.2 Os recursos financeiros líquidos recebidos pela Classe em decorrência da amortização de cotas dos Ativos Alvo **(a)** durante o Período de Investimento poderão, a critério do Gestor, ser reinvestidos pela classe ou distribuídos aos Cotistas por meio da amortização de Cotas e/ou utilizados para pagamento de Encargos, conforme disposto neste Anexo I e **(b)** após o término do Período de Investimentos, serão distribuídos aos Cotistas por meio da amortização de Cotas e/ou utilizados para pagamento de Encargos, conforme disposto neste Anexo I, ressalvado o disposto no item 4.6.5 abaixo.

4.6.3 Durante o Período de Investimento, será realizado o trabalho de identificação e seleção de oportunidades de investimento, negociação e fechamento de operações de aquisição e gerência do portfólio, buscando sempre a valorização dos Ativos Alvo integrantes da Carteira.

4.6.4 As decisões relativas aos investimentos e desinvestimentos da Classe serão aprovadas de forma discricionária e serão de responsabilidade exclusiva do Gestor, em estrita observância aos termos e condições estabelecidos neste Anexo I. Os investimentos, reinvestimentos e desinvestimentos em Ativos Alvo poderão ser realizados por meio de negociações privadas e/ou negociações realizadas em bolsa de valores ou mercado de balcão.

4.6.5 A Classe poderá, excepcionalmente, realizar investimentos em Ativos Alvo fora do Período de Investimento, desde que:

- (i)** relativos a obrigações assumidas pela Classe antes do término do Período de Investimento, mas cujos desembolsos não tenham sido totalmente efetuados até o encerramento do Período de Investimento;
- (ii)** tenham sido anteriormente aprovados pelo Gestor, mas não tenham sido efetuados até o encerramento do Período de Investimento em razão de não atenderem a condição específica constante da proposta de investimento, a qual venha a ser verificada após o encerramento do Período de Investimento;
- (iii)** sejam decorrentes do exercício de direitos de subscrição ou de opção de compra, conversão ou permuta de valores mobiliários de titularidade da Classe, desde que adquiridos durante o Período de Investimento e/ou nos termos deste item 4.6.5, ou desde que decorrentes de Ativos Alvo de titularidade da Classe; ou
- (iv)** constituam investimentos adicionais em Ativos Alvo já investidos pela Classe, para realização de investimentos adicionais em Ativos Finais que tenham recebido investimentos direta ou indiretamente pelos Ativos Alvo, desde que tais investimentos adicionais não ultrapassem o limite de 20% (vinte por cento) do Capital Comprometido.

4.6.6 Durante o Período de Investimentos, os montantes distribuídos aos Cotistas a título de amortização de Cotas, poderão ser acrescidos automaticamente ao valor do Capital Comprometido do Cotista, a critério do Gestor, independentemente de aditamento ao Compromisso de Investimento. Os valores acrescidos ao Capital Comprometido nos termos deste item não serão considerados para fins de cálculo da Taxa de Administração e Taxa de Gestão.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO VIC SPECTRA VII FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

4.6.7 O período de desinvestimento da Classe iniciará no 1º (primeiro) Dia Útil seguinte ao término do Período de Investimento e se estenderá até o término (regular ou antecipado) do Prazo de Duração da Classe (“**Período de Desinvestimento**”).

4.6.8 Durante o Período de Desinvestimento, o Gestor:

- (i) deverá buscar as melhores estratégias a serem desenvolvidas e implementadas para a alienação dos investimentos da Classe;
- (ii) envidará seus melhores esforços no processo de desinvestimento total da Classe, de acordo com estudos, análises, e estratégias de desinvestimento, sendo que os recursos provenientes da alienação dos investimentos deverão ser utilizados para o pagamento de despesas, incluindo prestadores de serviços, e para a amortização de suas Cotas, nessa ordem; e
- (iii) poderá utilizar quaisquer possibilidades, procedimentos e estratégias que sejam admitidos pela legislação e regulamentação aplicáveis, a seu exclusivo critério, incluindo, sem limitação: **(a)** a oferta dos Ativos Alvo integrantes da Carteira em mercado de bolsa; **(b)** processos competitivos de venda com participantes estratégicos; ou **(c)** transações privadas.

CAPÍTULO 5 – POLÍTICA DE COINVESTIMENTO

5.1 É permitido: **(i)** aos Cotistas o investimento em uma sociedade investida, direta ou indiretamente, por um Ativo Alvo (“**Sociedade Investida**”); e **(ii)** ao Administrador e ao Gestor o investimento direto ou indireto em uma Sociedade Investida enquanto a Classe detiver, indiretamente, valores mobiliários de emissão da respectiva Sociedade Investida, ressalvas as hipóteses que devam ser submetidas à Assembleia de Cotistas, nos termos deste Anexo I e da regulamentação aplicável.

5.2 O Gestor poderá, a seu exclusivo critério, sempre que achar conveniente, observada a regulamentação aplicável, oferecer eventuais oportunidades de coinvestimento nos Ativos Alvo ou nas Sociedades Investidas aos Cotistas e/ou outros veículos administrados pelo Administrador e/ou geridos pelo Gestor.

5.3 O Gestor avaliará e definirá, a seu exclusivo critério, se aplicável, quando da apresentação de propostas de investimento pela Classe nos Ativos Finais, as regras aplicáveis aos coinvestimentos, incluindo, mas não se limitando, à: **(i)** concessão de direito de preferência aos Cotistas para participação no coinvestimento; **(ii)** efetivação de coinvestimentos através de outros fundos de investimento ou classe de cotas geridos pelo Gestor; e **(iii)** definição sobre a necessidade de reunir os investidores que tenham manifestado interesse em participar das oportunidades de coinvestimento oferecidas pelo Gestor em referidos fundos ou classes de cotas.

CAPÍTULO 6 – CARACTERÍSTICAS, CONDIÇÕES E COLOCAÇÃO DAS COTAS

6.1 O patrimônio da Classe é representado por 3 (três) Subclasses, quais sejam: **(i)** as Cotas da Subclasse A; **(ii)** as Cotas da Subclasse B; e **(iii)** as Cotas da Subclasse C. As características comuns das Subclasses estão descritas neste Anexo I, e as características particulares de cada Subclasse estão dispostas no respectivo Apêndice.

6.2 A parcela do Patrimônio Líquido atribuível a cada Subclasse será calculada nos termos dos Apêndices.

6.3 As Cotas de cada Subclasse corresponderão a frações ideais da parcela do Patrimônio Líquido atribuível à respectiva Subclasse.

6.4 As Cotas terão forma nominativa e escritural, conferindo aos seus titulares os mesmos direitos e obrigações, incluindo o direito de comparecer e votar nas Assembleias de Cotistas, ressalvadas as hipóteses de impedimento e/ou suspensão de direitos de voto previstas no Regulamento, neste Anexo I e na regulamentação aplicável.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO VIC SPECTRA VII FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

6.5 A propriedade das Cotas nominativas e escriturais presumir-se-á pela conta de depósito das Cotas, aberta em nome do Cotista e o extrato das contas de depósito representará o número inteiro ou fracionário de Cotas pertencentes ao Cotista. Adicionalmente, quando as Cotas estiverem custodiadas eletronicamente na B3, sua titularidade será comprovada por emissão de extrato em nome dos Cotistas.

6.6 Não haverá resgate de Cotas a qualquer tempo, senão na data de liquidação da Classe e segundo os procedimentos previstos neste Anexo I.

6.7 As Cotas poderão ser registradas para distribuição no MDA – Módulo de Distribuição de Ativos, sendo a distribuição liquidada financeiramente por meio da B3, e negociação no mercado secundário por meio do Fundos21 – Módulo de Fundos, sendo as negociações e os eventos de pagamento liquidados financeiramente e as Cotas custodiadas eletronicamente por meio da B3 (ambos administrados e operacionalizados pela B3).

CAPÍTULO 7 – EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DAS COTAS

Emissão de Cotas

7.1 Após a Primeira Emissão, as novas emissões de Cotas somente poderão ocorrer mediante aprovação da Assembleia Especial de Cotistas, sem limitação de valor, ou mediante decisão do Gestor, e deliberação formalizada pelo Administrador, nos termos do Art. 20, §2º da parte geral da Resolução CVM 175, desde que limitado ao Capital Autorizado.

7.2 O preço de integralização de cada Cota será fixo, no valor de R\$ 1,00 (um real), sem considerar eventual cobrança de Taxa de Ingresso.

7.2.1 Os Investidores que não tenham subscrito Cotas no âmbito da Primeira Emissão e que venham a subscrever Cotas em emissões subsequentes, incluindo após a Classe ter efetuado seu primeiro investimento, receberão tratamento similar ao concedido aos Cotistas existentes, sem prejuízo da Taxa de Ingresso e de serem previstos termos e condições distintos em cada emissão e distribuição de Cotas, na forma da regulamentação aplicável.

Subscrição e Integralização de Cotas

7.3 As Cotas poderão ser subscritas para integralização à vista ou a prazo, via Chamada de Capital, conforme estipulado no ato que aprovar a respectiva emissão de Cotas, observadas as condições estabelecidas nos respectivos Boletins de Subscrição e/ou Compromissos de Investimento, conforme o caso.

7.4 No ato de subscrição das Cotas e adesão à Classe, o investidor deverá assinar o respectivo Termo de Adesão, Boletim de Subscrição e Compromisso de Investimento, se houver, os quais serão autenticados pelo Administrador. A assinatura desses documentos poderá ser realizada mediante o uso de sistemas eletrônicos.

7.4.1 No momento da subscrição das Cotas, caberá à instituição intermediária da Oferta ou ao Administrador, conforme aplicável, averiguar a adequação do investidor ao Público-Alvo da respectiva Subclasse.

7.4.2 As Cotas que não forem subscritas nos termos deste Anexo I e do documento que aprovou a respectiva emissão serão canceladas pelo Administrador.

7.4.3 A elaboração da Chamada de Capital será baseada na razão entre as Cotas já integralizadas e o total de Cotas subscritas por cada Cotista (“**Percentual Integralizado**”). Caso os Percentuais Integralizados se tornem diferentes entre os Cotistas, e enquanto perdurar referida diferença de Percentuais Integralizados, os Cotistas com o menor Percentual Integralizado serão chamados a integralizar suas respectivas Cotas prioritariamente aos demais Cotistas, até se igualarem aos Cotistas com o segundo menor Percentual Integralizado. Uma vez que os Percentuais Integralizados sejam iguais entre todos os Cotistas, novas Chamadas de Capital serão feitas proporcionalmente ao número de Cotas subscritas e não integralizadas por cada Cotista.

7.4.4 Ao receber uma Chamada de Capital, os Cotistas serão obrigados a integralizar parte ou a totalidade

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO VIC SPECTRA VII FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

de suas Cotas no prazo previsto na referida Chamada de Capital, o qual não poderá ser superior a 10 (dez) dias corridos contados do recebimento da Chamada de Capital, conforme solicitado pelo Administrador em observância às instruções do Gestor e de acordo com o disposto nos respectivos Compromissos de Investimento.

Inadimplemento dos Cotistas

7.5 No caso de inadimplemento, o Administrador notificará o Cotista Inadimplente para sanar o inadimplemento no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis. Caso o Cotista Inadimplente não sane o inadimplemento dentro de 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da notificação descrita acima, o Administrador poderá tomar quaisquer das seguintes providências, em conjunto ou isoladamente:

(i) iniciar, por si ou por meio de terceiros, os procedimentos de cobrança extrajudicial e/ou judicial para a cobrança dos valores correspondentes às Cotas não integralizadas, conforme cada Chamada de Capital, acrescidos de: **(a)** multa não-compensatória de 2% (dois por cento) sobre o valor inadimplido, **(b)** atualização pelo IPCA e juros de 15% (quinze por cento) ao ano calculados *pro rata temporis*; e **(c)** dos custos de tal cobrança (incluindo honorários de advogados e custas);

(ii) deduzir o valor inadimplido de quaisquer distribuições pela Classe devidos a esse Cotista Inadimplente, desde a data em que esse saldo deveria ter sido pago até a data em que ocorrer o pagamento integral desse saldo, sendo certo que eventuais saldos existentes, após esta dedução, serão entregues ao Cotista Inadimplente;

(iii) contrair, em nome da Classe, empréstimo para sanar o referido inadimplemento e limitado ao valor inadimplido, direcionando os juros e demais encargos ao Cotista Inadimplente, podendo o Administrador em nome da Classe, dar as Cotas do Cotista Inadimplente em garantia ao empréstimo (e direcionar os recebíveis oriundos de tais Cotas do Cotista Inadimplente para sanar tal empréstimo), nas condições acordadas entre o Administrador e a instituição concedente do empréstimo;

(iv) reduzir o montante remanescente do Compromisso de Investimento do Cotista Inadimplente, podendo o Gestor zerar o Compromisso de Investimento do Cotista Inadimplente; e

(v) transferir ou alienar para qualquer terceiro, pelo preço estabelecido pelo Gestor, as Cotas subscritas e integralizadas de titularidade do Cotista Inadimplente, sendo o saldo, se houver, entregue ao Cotista Inadimplente.

7.5.1 O Cotista Inadimplente terá seus direitos políticos e econômicos suspensos até o que ocorrer primeiro dentre: **(i)** a data em que for quitada a obrigação do Cotista Inadimplente; e **(ii)** a data de liquidação da Classe.

7.5.2 Caso o Cotista Inadimplente venha a cumprir com suas obrigações após a suspensão de seus direitos, conforme indicado acima, tal Cotista Inadimplente reassumirá seus direitos políticos e patrimoniais, conforme previsto neste Anexo I.

7.5.3 Todas as despesas, incluindo honorários advocatícios, incorridas pelo Administrador ou pela Classe em com relação à inadimplência do Cotista Inadimplente deverão ser suportadas por tal Cotista Inadimplente integralmente, a menos que de outra forma determinado pelo Administrador em sua exclusiva discricionariedade.

7.5.4 Em caso de inadimplência decorrente de falha operacional, será concedido aos Cotistas o prazo adicional de 3 (três) Dias Úteis contado da data de seu vencimento original para a realização do pagamento da integralização de Cotas sem a incidência de qualquer penalidade, multa ou mora.

Transferência de Cotas

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO VIC SPECTRA VII FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

7.6 Não haverá direito de preferência aos Cotistas da Classe em relação às transferências de Cotas no mercado secundário.

7.7 No caso de alienação voluntária de Cotas, o Cotista alienante deverá comunicar por escrito ao Administrador e ao Gestor, a transferência parcial ou total de suas Cotas, indicando o nome e qualificação do cessionário, bem como o preço, condições de pagamento e demais condições.

7.7.1 As Cotas podem ser transferidas, mediante termo de cessão e transferência, assinado pelo cotista na figura de cedente e pelo cessionário e entregue ao Administrador, desde que observados os seguintes requisitos: **(a)** o cessionário tenha apresentado e celebrado todos os documentos razoavelmente exigidos pelo Administrador para formalizar a transferência das Cotas e, se for o caso, a obrigação do cessionário de integralização de Cotas e **(b)** o cessionário deverá ter pago ou reembolsado à Classe todos os custos e despesas (incluindo honorários de advogados, custos de registro e outras despesas *out-of-pocket*, conforme aplicável) incorridos pela Classe para efetivar a transferência das Cotas.

7.7.2 Sem prejuízo no disposto acima, a transferência de titularidade das Cotas fica condicionada à verificação, pelo Administrador do atendimento das formalidades estabelecidas neste Anexo I, na Resolução CVM 175 e alterações posteriores e demais regulamentações específicas.

7.8 As Cotas somente poderão ser transferidas se estiverem totalmente integralizadas ou, caso não estejam, se o cessionário assumir, por escrito, todas as futuras obrigações do Cotista cedente perante a Classe.

CAPÍTULO 8 – AMORTIZAÇÃO DAS COTAS

8.1 Qualquer distribuição dos recursos financeiros líquidos da Classe para os Cotistas ocorrerá somente por meio da amortização integral ou parcial das suas Cotas, observadas as disposições deste Anexo I e de cada Apêndice, observado que qualquer amortização e distribuição de recursos financeiros líquidos deverá ser realizada de forma *pro rata* para todos os Cotistas de uma mesma Subclasse.

8.1.1 Sujeito a prévia instrução dada pelo Gestor, respeitado o prazo mínimo de 2 (dois) Dias Úteis, o Administrador realizará amortizações parciais e/ou integrais das Cotas a qualquer momento no decorrer do Prazo de Duração, à medida que o valor dos ganhos e rendimentos da Classe decorrentes dos seus investimentos em Ativos Alvo e em Outros Ativos Financeiros seja suficiente para pagar o valor de todas as exigibilidades e provisões da Classe.

8.1.2 A proporção das amortizações de Cotas entre cada uma das Subclasses seguirá o disposto nos Apêndices.

8.2 Para fins de amortização de Cotas de cada Subclasse, será considerado o valor da Cota do segundo Dia Útil anterior à data do pagamento da respectiva parcela de amortização, apurado no segundo Dia Útil anterior à referida data do pagamento da respectiva parcela de amortização.

8.3 Os pagamentos de amortizações das Cotas serão realizados prioritariamente em moeda corrente nacional, podendo ser realizados em Ativos Alvo e/ou Outros Ativos Financeiros, quando houver deliberação da Assembleia Especial de Cotistas neste sentido. Os pagamentos em moeda corrente nacional serão realizados por meio de qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.

8.3.1 Ao final do Prazo de Duração ou quando da liquidação antecipada da Classe, todas as Cotas deverão ter seu valor integralmente amortizado. Não havendo recursos em moeda corrente nacional suficientes para realizar o pagamento da amortização total das Cotas em circulação à época da liquidação da Classe, o Administrador deverá convocar a Assembleia Especial de Cotistas a fim de deliberar sobre o resgate de Cotas em Ativos Alvo e/ou Outros Ativos Financeiros.

8.4 Caso qualquer Cotista goze de algum tipo de imunidade ou isenção tributária, este deverá encaminhar ao Administrador, no prazo mínimo de 10 (dez) Dias Úteis antes da primeira data de amortização de Cotas,

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO VIC SPECTRA VII FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

documentação comprobatória dessa imunidade ou isenção tributária, sob pena de ter descontados dos seus rendimentos os valores devidos nos termos da legislação tributária em vigor.

8.4.1 O Cotista que tenha apresentado documentação comprobatória de sua condição de imunidade ou isenção tributária e que tiver essa condição alterada por disposição normativa, ou por deixar de atender as condições e requisitos porventura prescritos no dispositivo legal aplicável, ou ainda, tiver essa condição questionada por autoridade judicial, fiscal ou regulamentar competente, deverá comunicar esse fato, de forma detalhada e por escrito, ao Administrador, bem como prestar qualquer informação adicional em relação ao tema que lhe seja solicitada pelo Administrador.

CAPÍTULO 9 – ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS E DEMAIS PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS ÀS MANIFESTAÇÕES DAS VONTADES DOS COTISTAS

9.1 A Assembleia Especial de Cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias específicas da referida Classe, na forma na forma deste Anexo I e da Resolução CVM 175.

9.1.1 Exceto se disposto de forma contrária, aplicam-se às Assembleias Especiais as disposições previstas no CAPÍTULO 4 – da Parte Geral quanto à Assembleia Geral de Cotistas.

9.1.2 Os Cotistas que tenham sido chamados a integralizar as Cotas subscritas e que estejam inadimplentes na data da convocação da assembleia não têm direito a voto sobre a respectiva parcela subscrita e não integralizada.

9.1.3 O Cotista deve exercer o direito de voto no interesse da Classe.

9.1.4 Somente podem votar na Assembleia Especial de Cotistas os Cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

9.1.5 Não podem votar nas Assembleias Especial de Cotistas:

- (a)** prestador de serviço, essencial ou não;
- (b)** os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço;
- (c)** as partes relacionadas;
- (d)** o Cotista que tenha interesse conflitante com a Classe no que se refere à matéria em votação; e
- (e)** o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade que concorram para a formação do patrimônio da Classe.

9.1.6 Não se aplica a vedação prevista no item 9.1.5 acima quando:

- (a)** os únicos Cotistas forem as pessoas mencionadas no item 9.1.5 acima; ou
- (b)** houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas, manifestada na própria Assembleia de Cotistas, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à Assembleia de Cotistas em que se dará a permissão de voto.

9.1.7 O Cotista deve informar ao Administrador e aos demais Cotistas as circunstâncias que possam impedir-lo de exercer seu voto, nos termos do disposto no item 9.1.5, alíneas **(d)** e **(e)** acima, sem prejuízo do dever de diligência do Administrador e do Gestor em buscar identificar os Cotistas que estejam nessa situação.

9.1.8 As deliberações relativas, exclusivamente, às demonstrações contábeis que não contiverem opinião modificada, podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Especial de Cotistas correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO VIC SPECTRA VII FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

9.2 Os seguintes quóruns deverão ser observados pela Assembleia Especial de Cotistas ao deliberar as matérias abaixo:

<u>Matéria</u>	<u>Quórum</u>
I – alterar o presente Anexo I, ressalvado o disposto nos incisos II a VII abaixo;	Maioria de votos dos Cotistas presentes.
II – Alteração do Apêndice A ou qualquer outra modificação que afete negativamente os interesses dos titulares das cotas da Subclasse A;	Maioria absoluta das Cotas da Subclasse A emitidas e integralizadas
III – Alteração do Apêndice A ou qualquer outra modificação que afete positivamente os interesses dos titulares das cotas da Subclasse A;	Maioria absoluta das Cotas da Subclasse B e C emitidas e integralizadas;
IV – Alteração do Apêndice B ou qualquer outra modificação que afete negativamente os interesses dos titulares das cotas da Subclasse B;	Maioria absoluta das Cotas da Subclasse B emitidas e integralizadas
V – Alteração do Apêndice B ou qualquer outra modificação que afete positivamente os interesses dos titulares das cotas da Subclasse B;	Maioria absoluta das Cotas da Subclasse A e C emitidas e integralizadas;
VI – Alteração do Apêndice C ou qualquer outra modificação que afete negativamente os interesses dos titulares das cotas da Subclasse C;	Maioria absoluta das Cotas da Subclasse C emitidas e integralizadas
VII – Alteração do Apêndice C ou qualquer outra modificação que afete positivamente os interesses dos titulares das cotas da Subclasse C;	Maioria absoluta das Cotas da Subclasse A e B emitidas e integralizadas;
VIII – demonstrações contábeis da Classe, nos termos do art. 71 da parte geral da Resolução CVM 175;	Maioria dos votos dos Cotistas presentes.
IX – destituição ou substituição do Administrador, bem como a escolha de seus respectivos substitutos;	Maioria absoluta das Cotas emitidas e integralizadas.
X – destituição ou substituição do Custodiante, bem como a escolha de seu substituto;	Maioria dos votos dos Cotistas presentes.
XI – a destituição do Gestor <u>sem</u> Justa Causa e nomeação de seu substituto, ou sobre a nomeação do substituto do Gestor em caso de renúncia ou descredenciamento;	85% (oitenta e cinco por cento) das Cotas emitidas e integralizadas.
XII – a destituição do Gestor <u>com</u> Justa Causa e nomeação de seu substituto;	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas emitidas e integralizadas.
XIII – fusão, incorporação, cisão, transformação ou eventual liquidação da Classe;	Maioria dos votos dos Cotistas presentes.
XIV – emissão e distribuição de novas Cotas em quantidade superior ao Capital Autorizado;	Maioria absoluta das Cotas emitidas e integralizadas.
XV – eventual aumento na Taxa de Administração ou na Taxa de Gestão ou na Taxa de Performance;	Maioria absoluta das Cotas emitidas e integralizadas.
XVI – alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Especial de Cotistas;	Maioria dos votos dos Cotistas presentes.
XVII – instalação, composição, organização e funcionamento dos comitês e conselhos da Classe, se aplicável;	Maioria dos votos dos Cotistas presentes.
XVIII – orientação do voto a ser proferido pelo Gestor nas assembleias de cotistas dos Ativos Alvo, exclusivamente nas hipóteses em que o Gestor esteja em situação de conflito de interesses em relação à Classe;	Maioria absoluta das Cotas emitidas e integralizadas.
XIX – amortização de Cotas mediante entrega de Ativos Alvo ou Outros Ativos Financeiros;	Maioria dos votos dos Cotistas presentes.
XX – liquidação da Classe nos termos do item 10.3.1, deste Anexo I, deliberar sobre as providências a serem tomadas para a	Maioria absoluta das Cotas emitidas e integralizadas.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO VIC SPECTRA VII FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

distribuição de bens e/ou direitos da Classe aos Cotistas;	
XXI – contratação de formador de mercado, caso este seja parte relacionada do Administrador ou do Gestor;	Maioria dos votos dos Cotistas presentes.
XXII – o plano de resolução de Patrimônio Líquido negativo, nos termos do Art. 122, da parte geral da Resolução CVM 175; e	Maioria dos votos dos Cotistas presentes.
XXIII – pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, nos termos do Art. 122, da parte geral da Resolução CVM 175.	Maioria dos votos dos Cotistas presentes.

9.2.1 As matérias previstas nos itens XI –, XII –, XIII –, XIV –, XV – e XVII –, também dizem respeito a deliberações da assembleia geral e/ou especial dos Ativos Alvo, nas quais a Classe deverá manifestar seu voto. Nestes casos, a Classe votará nas respectivas assembleias dos Ativos Alvo com base nos votos proferidos na Assembleia de Cotistas do Fundo convocada para estes fins, considerando a decisão tomada pela respectiva assembleia do Fundo. Eventuais decisões tomadas no nível do Fundo podem não ser tomadas no nível dos Ativos Alvo caso a participação do Fundo nestes Ativos Alvo não seja suficiente para garantir que a deliberação no nível do Fundo seja aquela tomada no nível dos Ativos Alvo. Excetuadas as matérias mencionadas neste item e aquela objeto do item XVIII – acima, outras matérias de competência da assembleia geral e/ou especial dos Ativos Alvo poderão ser direta e discricionariamente deliberadas pelo Gestor, representando o Fundo como investidor.

9.2.2 Este Anexo I pode ser alterado, independentemente da Assembleia Especial de Cotistas, nos casos previstos na Resolução CVM 175, bem como para inclusão, na definição de “**Soma do Valor Base**” que consta dos Apêndices, da denominação de quaisquer fundos de investimento que venham a se enquadrar na referida definição e que estejam dentro da família de fundos da estrutura “VII” de captação, conforme aprovação prévia do Gestor e do Administrador; ou para redução da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão, desde que tal alteração não resulte em majoração da remuneração em vigor, ou da Taxa Máxima de Custódia pagas pela Classe Única ou pelos Ativos Alvo.

9.2.3 Considera-se o correio eletrônico (*e-mail*) uma forma de correspondência válida entre o Administrador e os Cotistas, inclusive para convocação de Assembleias de Cotistas e procedimentos de consulta formal, sendo obrigação do cotista manter seus dados atualizados junto ao Administrador. Caso o Cotista não tenha comunicado ao Administrador a atualização de seu endereço físico ou eletrônico, o Administrador fica exonerado do dever de envio das informações e comunicações previstas na Resolução CVM 175, no Regulamento e neste Anexo I, a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

CAPÍTULO 10 – LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

10.1 A Classe será liquidada em caso: (i) de liquidação antecipada deliberada em Assembleia Especial de Cotistas; ou (ii) de pelo encerramento do Prazo de Duração.

10.2 Na ocorrência da liquidação da Classe, o Administrador: (i) liquidará todos os investimentos da Classe em Outros Ativos Financeiros, conforme orientação do Gestor, transferindo todos os recursos daí resultantes para a Conta da Classe; (ii) realizará o pagamento dos Encargos e a amortização das Cotas, até o limite dos recursos disponíveis na Conta da Classe; e (iii) realizará, de acordo com as orientações e instruções do Gestor, a alienação dos investimentos nos Ativos Alvo integrantes da Carteira.

10.2.1 No caso de Liquidação da Classe, os Cotistas de cada Subclasse terão o direito de partilhar o patrimônio da Classe na proporção do Patrimônio Líquido atribuível à respectiva Subclasse. Não haverá qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os Cotistas e entre as Subclasses.

10.3 Caso a Classe não possua recursos suficientes para o pagamento de todas as Cotas no momento de sua liquidação e, desde que a Classe possua investimentos remanescentes, uma das seguintes providências deverá ser tomada, cabendo ao Gestor escolher a opção que possa resultar no melhor resultado para os Cotistas:

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO VIC SPECTRA VII FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

- (i) na qualidade de gestor dos Ativos Alvo, vender os ativos integrantes da carteira dos Ativos Alvo, de forma a gerar recursos suficientes para a amortização total das cotas de emissão dos Ativos Alvo detidas pela Classe;
- (ii) vender, através de transações privadas, os Ativos Alvo integrantes da Carteira que não sejam negociáveis em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado no Brasil; ou
- (iii) desde que previamente aprovado pela Assembleia Especial de Cotistas, distribuir ativos, mediante entrega de bens ou direitos da Classe, pelo valor justo dos bens e/ou direitos objeto da referida distribuição de ativos, calculado nos termos da regulamentação aplicável, a qual ocorrerá diretamente entre as partes, mediante procedimento a ser determinado em Assembleia de Cotistas, observado o disposto na Resolução CVM 175 e, de todo modo, fora do ambiente da B3, caso as Cotas estejam custodiadas na B3.

10.3.1 Em todo e qualquer caso, a liquidação dos ativos da Classe, conforme mencionadas no item 10.3 acima, deverá ser realizada em observância das normas operacionais estabelecidas pela CVM aplicáveis à Classe.

10.3.2 Após a divisão dos ativos da Classe entre os Cotistas de cada Subclasse, o Administrador deverá liquidar a Classe, submetendo à CVM os documentos requeridos pelas autoridades competentes dentro do prazo regulamentar, bem como tomar todas e quaisquer providências para liquidar a Classe perante as autoridades competentes.

10.3.3 Para fins da distribuição de ativos de que trata o item 10.3 (iii) acima, no caso de: (i) entrega de Ativos Alvo aos Cotistas, o Administrador deverá proceder à transferência de titularidade de tais Ativos Alvo, mediante a celebração de todos os atos necessários; e/ou (ii) entrega de Outros Ativos Financeiros aos Cotistas, o Administrador deverá atualizar o registro mantido na entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM responsável pela custódia de tais Outros Ativos Financeiros.

10.3.4 Caso a liquidação da Classe seja realizada de acordo com o item 10.3 (iii) acima: (i) qualquer Cotista não possa deter diretamente Ativos Alvo, em virtude de restrições legais e/ou regulatórias; ou (ii) os Cotistas não cheguem a um acordo sobre a divisão dos ativos, tais Cotistas deverão constituir um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada de acordo com a proporção do Patrimônio Líquido atribuível à respectiva Subclasse. Após a constituição do condomínio acima referido, o Administrador estará desobrigado em relação às responsabilidades estabelecidas neste Anexo I, ficando autorizado a liquidar a Classe perante as autoridades competentes.

10.3.5 O Administrador deverá notificar os Cotistas membros do condomínio referido no item 10.3.4 acima para que elejam um administrador para o referido condomínio, na forma do Art. 1.323 do Código Civil, informando a proporção de Ativos Alvo a que cada Cotista fará jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do Administrador perante os Cotistas após a constituição do referido condomínio.

10.3.6 Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio referido nos itens acima, essa função será exercida pelo titular de Cotas que detenha a maior quantidade de Cotas em circulação.

10.3.7 O Custodiante e/ou empresa por ele contratada fará a guarda dos ativos integrantes da Carteira pelo prazo não prorrogável de 90 (noventa) dias corridos, contados da notificação referida no item 10.3.5 acima, durante o qual o administrador do condomínio eleito pelos Cotistas indicará, ao Administrador e ao Custodiante, data, hora e local para que seja feita a entrega dos títulos e valores mobiliários aos Cotistas. Expirado este prazo, o Administrador poderá promover a consignação dos títulos e Ativos Alvo da Carteira na forma do Art. 334 do Código Civil.

10.3.8 Para os fins deste item, fica desde já ressalvado que os Cotistas que não estejam sujeitos a qualquer restrição legal e/ou regulatória para deter diretamente os Ativos Alvo poderão optar por não integrar o condomínio previsto no item 10.3.4 acima.

10.3.9 Após o pagamento das despesas e Encargos da Classe, será pago aos Cotistas, se a Classe ainda tiver recursos, o valor apurado, até os limites previstos no presente Anexo I.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO VIC SPECTRA VII FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

10.3.10 A liquidação da Classe será conduzida pelo Administrador, observado o que dispõe o presente Anexo I ou o que for deliberado na Assembleia Especial de Cotistas.

10.4 A liquidação da Classe e a divisão de seu patrimônio entre os Cotistas de cada Subclasse deverão ocorrer no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados: **(i)** do encerramento do Prazo de Duração, ou **(ii)** da data da realização da Assembleia Especial de Cotistas que deliberar sobre a liquidação da Classe.

10.4.1 Quando do encerramento e liquidação da Classe, a Empresa de Auditoria deverá emitir pareceres técnicos atestando a conformidade das respectivas demonstrações contábeis.

CAPÍTULO 11 – PRESTADORES DE SERVIÇOS

Administração

11.1 A Classe será administrada pelo Administrador. Observadas as limitações estabelecidas neste Anexo I, Apêndices e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, o Administrador tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração da Classe, observadas disposições previstas na regulamentação e autorregulação aplicáveis, bem como as competências inerentes ao Gestor.

Gestão

11.2 O Gestor, observadas as disposições previstas na regulamentação e autorregulação aplicáveis e as limitações legais, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da Carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.

11.3 Compete ao Gestor negociar os ativos da Carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a Classe para essa finalidade.

11.4 Cabe ao Gestor fornecer aos Cotistas, conforme conteúdo e em periodicidade anual, atualizações dos estudos e análises que permitam o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento da Classe, bem como, em periodicidade trimestral, relatórios de atualização do portfólio e fatos relevantes, sempre que houver aquisição ou alienação dos Ativos Alvo.

Equipe-Chave

11.5 O Gestor conta com uma Equipe-Chave composta por 3 (três) profissionais devidamente qualificados com experiência em investimentos em *private equity*, dedicados à atividade de gestão da Carteira. A Equipe-Chave é composta por: **(a)** Ricardo Vinicius Kanitz; **(b)** Renato César Abissamra Filho; e **(c)** Rafael Honório Bassani.

11.5.1 Caso ocorra um evento de Equipe-Chave no âmbito de um Ativo Alvo, e até que o membro da Equipe-Chave seja substituído nos termos previstos no regulamento do respectivo Ativo Alvo, a Classe não poderá realizar novos investimentos em Ativos Alvo, excetuados aqueles já em curso, e o Período de Investimento ficará suspenso, voltando a transcorrer regularmente no Dia Útil imediatamente posterior à nomeação do substituto.

Comitê Executivo do Gestor

11.6 As decisões sobre o investimento e desinvestimento em Ativos Alvo, bem como o acompanhamento dos investimentos da Classe serão tomadas pelo Gestor por meio de seu comitê executivo interno, integrado pela Equipe-Chave.

11.7 O processo de desinvestimento referido no item 11.11 acima será realizado de acordo com estudos, análises e estratégias de desinvestimento elaborados pelo Gestor e seu comitê Executivo interno, conforme a conveniência e oportunidade, e sempre no melhor interesse da Classe, buscando propiciar aos Cotistas melhor

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO VIC SPECTRA VII FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

retorno ao seu investimento na Classe, e poderá incluir a alienação em mercado secundário dos Ativos Alvo que compõem a Carteira.

Vedações Aplicáveis aos Prestadores de Serviços Essenciais

11.8 É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, praticar os seguintes atos em nome da Classe:

- (i) receber depósito em conta corrente;
- (ii) contrair ou efetuar empréstimos, exceto: **(a)** na situação de empréstimo contraído para fazer frente ao inadimplemento de cotistas que deixem de integralizar as cotas que subscrevem, observado que o valor do empréstimo estará limitado ao montante necessário para assegurar o cumprimento do Compromisso de Investimento previamente assumido pela Classe; e **(b)** nas modalidades estabelecidas pela regulamentação aplicável;
- (iii) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas subscritas;
- (iv) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (v) utilizar recursos da classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e
- (vi) praticar qualquer ato de liberalidade, exceto nas modalidades estabelecidas pela regulamentação aplicável.

11.9 O Gestor poder utilizar ativos da Carteira na retenção de risco da Classe em suas operações com derivativos, com o objetivo de proteger posições detidas à vista, até o limite destas, observados os requisitos da regulamentação aplicável.

Custódia, Controladoria e Escrituração

11.10 O serviço de custódia dos ativos da Classe, controladoria e escrituração das Cotas da Classe, serão prestados pelo Administrador, a quem caberá as atribuições previstas nas disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Auditoria

11.11 Os serviços de auditoria das demonstrações financeiras e demais contas da Classe serão prestados pela Empresa de Auditoria eleita pelo Administrador. Pelos serviços prestados, a empresa de auditoria fará jus ao recebimento de remuneração a ser definida em contrato específico, a qual será paga pela Classe.

CAPÍTULO 12 – REMUNERAÇÃO

12.1 As seguintes remunerações serão devidas pela Classe para remunerar os seus prestadores de serviços (base 252 dias):

Taxa	Base de cálculo e percentual
Taxa Global	A Taxa Global devida aos Prestadores de Serviços Essenciais atribuída pelos Cotistas titulares de Cotas, conforme descrita nos respectivos Apêndices. Não será devida qualquer taxa de gestão pelos Ativos Alvo (ou, se houver, estas serão devolvidas à classe). Será devida taxa de gestão pelos fundos de investimento investidos indiretamente pela Classe, e cujas carteiras sejam geridos por outros gestores que não o Gestor. Para consultar as taxas segregadas dos prestadores de serviço, acesse a Plataforma de

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO VIC SPECTRA VII FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

	Transparência de Taxas no endereço www.data.anbima.com/busca/transparencia-de-taxas-de-fundos
Taxa Máxima Global	A Taxa Global da classe poderá ser acrescida das taxas dos fundos de investimento ou fundos de investimento em cotas de fundo de investimento em que a classe invista, atingindo, contudo, no máximo, o percentual anual de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do capital comprometido ao ano. A Taxa Máxima Global acima indicada não será aplicável a (i) classes de fundos de investimento negociadas em mercados organizados; e (ii) classes de fundos de investimento que não se encontrem sob gestão do Gestor.
Taxa Máxima de Custódia	Não Há.
Taxa de Performance	Não será devida pela Classe qualquer taxa com base na performance da Carteira.
Taxa Máxima de Distribuição	Tendo em vista que a Classe tem natureza de classe fechada, a taxa e despesas com a distribuição de Cotas da Classe são descritas nos documentos da oferta de cada emissão, conforme aplicável.
Taxa de Ingresso e Saída	Taxa de ingresso devida à Classe pelos titulares de cotas da Subclasse A, Subclasse B e Subclasse C, nas hipóteses descritas no respectivo Apêndice. Não será devida à Classe qualquer taxa de saída.

CAPÍTULO 13 – TRIBUTAÇÃO

13.1 Desde que observada a aplicação mínima de pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) do Patrimônio Líquido em Ativos Alvo, a qual o Gestor busca perseguir, os cotistas estarão sujeitos ao “*Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica*”, de acordo com a Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, conforme alterada (“**Lei 14.754**”), sendo tributados da seguinte forma.

Operações da carteira:	De acordo com a legislação vigente, as operações da carteira da classe de cotas do Fundo são isentas do Imposto sobre a Renda (“ IR ”) e estão sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras, na modalidade TVM (“ IOF/TVM ”), à alíquota zero.
Tributação na fonte dos rendimentos auferidos pelos cotistas:	
Imposto de Renda na Fonte (“IRF”):	Os cotistas serão tributados pelo IRF à alíquota de 15% (quinze por cento) exclusivamente na data da distribuição de rendimentos ou no resgate das cotas.
Amortização de cotas:	No caso de amortização de cotas, o IRF incidirá sobre a diferença positiva entre o preço da amortização e a parcela do custo de aquisição da cota calculada com base na proporção que o preço da amortização representar do valor patrimonial da cota, à alíquota de 15% (quinze por cento).

13.2 Caso, por qualquer motivo, a Aplicação Mínima nos Fundos Alvo não seja observada pelo Gestor, não será possível assegurar a aplicação do Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica.

13.2.1 Neste caso a Classe poderá ter o tratamento tributário de longo prazo, segundo classificação definida para fundos de investimento pela regulamentação vigente, sendo aplicável a seguinte tributação:

Operações da carteira:	De acordo com a legislação vigente, as operações da carteira da classe são isentas do IR e estão sujeitas ao IOF/TVM, à alíquota zero.
Tributação na fonte dos rendimentos auferidos pelos cotistas:	

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO VIC SPECTRA VII FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

I. IRF:	
Os rendimentos auferidos pelos cotistas serão tributados pelo IRF no último dia útil dos meses de maio e novembro no caso de cobrança semestral (" Come-Cotas ") e na amortização de cotas, conforme as seguintes alíquotas regressivas em função do prazo de aplicação:	
Período da aplicação:	Alíquotas de Longo Prazo
Até 180 dias	22,5%
De 181 a 360 dias	20,0%
De 361 a 720 dias	17,5%
Acima de 720 dias	15,0%
Come-Cotas	15,0%
NÃO HÁ GARANTIA DE QUE ESTA CLASSE TERÁ O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PARA FUNDOS DE LONGO PRAZO quando a composição da carteira de títulos tenha prazo médio igual ou superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias. Caso, por razões estratégicas e/ou operacionais decorrentes da busca do cumprimento da política de investimento, a carteira da Classe for classificada como de Curto Prazo, como tal entendendo-se aquela cuja composição de títulos tenha prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o IRF será cobrado às seguintes alíquotas:	
Período da aplicação:	Alíquotas de Curto Prazo
Até 180 dias	22,5%
Acima de 180 dias	20,0%
Come-Cotas	20,0%
Cobrança do IRF:	Na hipótese de resgate das cotas por ocasião do encerramento do prazo de duração da classe de cotas ou sua liquidação, o rendimento será constituído pela diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das cotas à alíquota aplicável com base no prazo médio dos títulos componentes da carteira da classe e no prazo de aplicação na classe pelo cotista. A cobrança do imposto será realizada pela retenção de parte do valor resgatado.
Amortização de Cotas:	O IRF deverá incidir sobre o valor que exceder o respectivo custo de aquisição, na proporção da parcela amortizada, à alíquota aplicável com base no prazo médio dos títulos componentes da carteira da classe e no prazo de aplicação na classe pelo cotista, às alíquotas regressivas descritas à hipótese de resgate das cotas, definidas em função do prazo do investimento do cotista respectivo. Por ocasião de cada amortização de cotas, será apurada e aplicada alíquota complementar de IRF entre aquela utilizada na modalidade "Come-Cotas" e aquela aplicável segundo o período de aplicação.
II. IOF/TVM:	
Resgates e alienações ocorridos em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data de aplicação na classe de cotas sofrerão tributação pelo IOF/TVM, conforme tabela decrescente em função do prazo. A partir do 30º (trigésimo) dia de aplicação não há incidência de IOF/TVM. Esse imposto é de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor do resgate, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com uma tabela regressiva. Ele começa limitado a 96% (noventa e seis por cento) do rendimento para resgates no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da aplicação e chega a zero para resgates a partir do 30º (trigésimo) dia da data da aplicação.	

13.3 Aporte de ativos financeiros

13.3.1 O aporte de ativos financeiros na Classe será feito de acordo com a legislação em vigor, notadamente o Art. 1º, da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, conforme alterada, devendo ser realizado a valor de mercado e mediante a apresentação dos documentos e comprovações nele previstos.

13.3.2 Por ocasião do aporte, o Administrador se reserva no direito de apurar eventuais tributos devidos e exigir, como condição para a efetivação da operação e a seu exclusivo critério, o prévio recebimento dos recursos necessários à quitação desses. Ainda, o Administrador se reserva no direito de reclassificar

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO VIC SPECTRA VII FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

operações que, na essência, sejam equivalentes a aportes para a elas aplicarem as exigências previstas neste item.

13.4 O disposto neste Capítulo foi elaborado com base na legislação e regulamentação em vigor e tem por objetivo descrever de forma sumária o tratamento tributário aplicável em regra aos cotistas e ao Fundo e não se aplica aos cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação e regulamentação em vigor.

13.5 Há exceções (inclusive relativas à natureza ou ao domicílio do investidor) e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados na Classe.

CAPÍTULO 14 – FATORES DE RISCO E POLÍTICA DE ADMINISTRAÇÃO DE RISCOS

14.1 A Carteira está sujeita às flutuações de preços e/ou cotações do mercado, conforme o caso, aos riscos de crédito e liquidez e às variações de preços e cotações inerentes aos seus Outros Ativos Financeiros, o que pode acarretar perda patrimonial à Classe e aos Cotistas.

14.2 A Carteira e, por consequência, seu patrimônio, estão submetidos a diversos riscos, incluindo, mas não se limitando, aos riscos descritos no Adendo II. Os métodos utilizados para o gerenciamento dos riscos a que a Classe se encontra sujeita não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela Classe.

14.3 Aqueles que estejam interessados em investir na Classe devem ler o Adendo II ao Regulamento antes da subscrição de Cotas.

CAPÍTULO 15 – DISPOSIÇÕES FINAIS

15.1 A assinatura, pelo subscritor, do Termo de Adesão implica na sua expressa ciência e concordância com todos os termos, condições e documentos deste Anexo I e do Regulamento, a cujo cumprimento estará obrigado.

15.2 Em caso de morte ou incapacidade do Cotista, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante o Administrador, que cabiam ao *de cujus* ou ao incapaz, observadas as prescrições legais.

15.3 Os Cotistas deverão manter em sigilo: **(i)** as informações constantes de estudos e análises de investimento elaborados pelo ou para o Administrador e/ou o Gestor; **(ii)** as suas atualizações periódicas, que venham a ser a eles disponibilizadas; e **(iii)** os documentos relativos às operações da Classe, não podendo revelar utilizar ou divulgar, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer destas informações, salvo com o consentimento prévio e por escrito do Gestor ou se obrigado por ordem de autoridades governamentais, sendo que nesta última hipótese, o Administrador e o Gestor deverão ser informados por escrito de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação.

* * *

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO VIC SPECTRA VII FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

ADENDO I GLOSSÁRIO

“Administrador”	Tem o significado constante no quadro preambular do item 1.1 da Parte Geral do Regulamento.
“Afiliada”	Significa qualquer outra entidade que, direta ou indiretamente, por meio de um ou mais intermediários, seja controlada por tal Pessoa ou esteja sob controle comum com tal Pessoa. Para os fins desta definição o termo “controlar” significa ter direta ou indiretamente poderes para dirigir ou influenciar a direção da administração e as políticas de uma Pessoa, seja por meio da titularidade de valores mobiliários com direito a voto, por contrato ou de qualquer outra forma.
“Anexo”	Tem o significado atribuído no Art. 3º, inciso IV, da parte geral da Resolução CVM 175.
“Anexo I”	Significa o anexo descritivo da CLASSE ÚNICA DO VIC SPECTRA VII FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA .
“Apêndice”	Significa o apêndice de cada Subclasse de Cotas, conforme existentes ou de aspectos aplicáveis ao Fundo.
“Assembleia de Cotistas”	Significa a Assembleia Geral de Cotistas e/ou a Assembleia Especial de Cotistas, respectivamente realizadas nos termos da Parte Geral do Regulamento ou do Anexo I.
“Assembleia Geral de Cotistas”	Significa a assembleia de Cotistas para a qual serão convocados os cotistas de todas as classes do Fundo, conforme aplicável.
“Assembleia Especial de Cotistas”	Significa a assembleia de Cotistas para a qual serão convocados apenas Cotistas da classe ou subclasse, conforme aplicável.
“Ativos Alvo”	Significa, em conjunto, as (i) cotas de emissão do FIDC Special BOX; (ii) cotas de emissão do FIP <i>Blocker Offshore</i> ; e (iii) cotas de emissão do FIF <i>Special Sits</i> ; (iv) cotas de emissão do FIP Master Brasil.
“Ativos Finais”	Significa as sociedades, demais títulos e valores mobiliários, direitos de crédito ou outros ativos elegíveis para investimento pelos Ativos Alvo, que tenham efetivamente recebido investimentos ou sido subscritos ou adquiridos pela Classe, de forma indireta, por meio dos Ativos Alvo.
“B3”	Significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, sociedade com sede no município e Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.601/0001-25.
“BACEN”	Significa o Banco Central do Brasil.
“Boletim de Subscrição”:	É o documento assinado pelo investidor, que formaliza a subscrição das Cotas.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO VIC SPECTRA VII FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

“Capital Autorizado”	Tem o significado constante no quadro preambular do item 1.1 do Anexo I.
“Capital Comprometido”	Tem o significado constante no quadro preambular do item 1.1 do Anexo I.
“Capital Investido”	Montante efetivamente aportado pelos Cotistas na Classe Única, mediante a integralização das respectivas Cotas, nos termos dos respectivos Compromissos de Investimento.
“Carteira”	Significa a carteira de investimentos da Classe, composta por Ativos Alvo e Outros Ativos Financeiros, nos termos da Política de Investimentos, do Anexo I e da regulamentação aplicável.
“CCBC”	Significa a Câmara de Comércio Brasil-Canadá.
“Chamada de Capital”	Significa cada aviso entregue aos Cotistas de tempos em tempos pelo Administrador, conforme instruído pelo Gestor, o qual informará o momento e o valor das integralizações de Cotas que deverão ser feitas pelos Cotistas, por meio da qual os Cotistas deverão realizar aportes de recursos na Classe para: (i) a realização de investimentos em Ativos Alvo, nos termos do Anexo I; e/ou (ii) o pagamento de Encargos da Classe, durante todo o Prazo de Duração.
“Classe” ou “Classe Única”	Significa a CLASSE ÚNICA DO VIC SPECTRA VII FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA .
“CNPJ”	Significa o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.
“Código Civil”	Significa a Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
“Compromisso de Investimento”	Significa cada <i>“Instrumento Particular de Compromisso de Investimento para Subscrição e Integralização de Cotas e Outras Avenças”</i> , que será assinado por cada Cotista no ato de subscrição de suas Cotas, o qual regulará os termos e condições para a integralização das Cotas pelo respectivo Cotista.
“Conselho Monetário Nacional”	Significa o Conselho Monetário Nacional.
“Conta da Classe”	Significa a conta corrente de titularidade da Classe utilizada para todas as movimentações de recursos pela Classe, inclusive para pagamento das obrigações da Classe.
“Controvérsia”	Toda e qualquer disputa, controvérsia ou pretensão oriunda deste Regulamento ou a ele relacionada, inclusive quanto ao seu cumprimento, interpretação ou extinção, envolvendo o Fundo, as classes de cotas, o Administrador, o Gestor e/ou os Cotistas.
“Cotas”	As cotas emitidas pela Classe, que incluem as cotas da Subclasse A, as cotas da Subclasse B e as cotas da Subclasse C, conjuntamente.
“Cotistas”	Significa os titulares das Cotas representativas do patrimônio da Classe.
“Cotista”	Qualquer Cotista que deixar de cumprir total ou parcialmente as suas

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO VIC SPECTRA VII FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

Inadimplente	obrigações nos termos do Anexo I, do respectivo Compromisso de Investimento ou do Boletim de Subscrição.
“Custodiante”	Tem o significado constante no quadro preambular do item 1.1 do quadro preambular do Anexo I.
“CVM”	Significa a Comissão de Valores Mobiliários.
“Data da Primeira Integralização”	Significa a data da primeira integralização de Cotas de qualquer Subclasse.
“Dia Útil”	Significa qualquer dia, exceto: (i) sábados, domingos ou feriados nacionais, no Estado ou na Cidade de São Paulo; e (ii) com relação a qualquer pagamento realizado por meio da B3, aqueles sem expediente na B3. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos nos termos deste Regulamento não sejam Dia Útil, conforme esta definição, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente seguinte.
“Empresa de Auditoria”	Significa uma empresa de auditoria independente registrada na CVM.
“Empresa de Auditoria”	Significa uma empresa de auditoria independente registrada na CVM.
“Encargos”	Significam os encargos do Fundo ou da Classe, conforme aplicável, previstos na Parte Geral e no Anexo I deste Regulamento, bem como na Resolução CVM 175.
“Escriturador”	Tem o significado constante no quadro preambular do item 1.1 do quadro preambular do Anexo I.
“Equipe-Chave”	Significa a equipe chave do Gestor descrita no item 11.5 do Anexo I.
“FIF <i>Special Sits</i>”	A classe única do SPECTRA VII SPECIAL SITUATIONS FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RESPONSABILIDADE LIMITADA (CNPJ nº 64.436.390/0001-20).
“FIP <i>Blocker Offshore</i>”	A classe única do SPECTRA BLOCKER VII FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA (CNPJ nº 64.156.578/0001-14).
“FIP Master Brasil”	A classe única do SPECTRA VII BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA (CNPJ nº 63.546.478/0001-31).
“FIDC SPECIAL BOX”	A classe única do SPECTRA SPECIAL BOX FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (CNPJ nº 51.311.858/0001-08).
“Fundo”	Significa o VIC SPECTRA VII FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO .

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO VIC SPECTRA VII FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

“Fundos21”	Significa o Fundos21 – Módulo de fundos, ambiente de negociação secundária de cotas de fundos de investimento, administrado e operacionalizado pela B3.
“Gestor”	Tem o significado constante no quadro preambular do item 1.1 da Parte Geral do Regulamento.
“Investidores Profissionais”	Significam os investidores profissionais, conforme definidos nos termos do Art. 11 da Resolução CVM 30.
“IPCA”	Significa o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado mensalmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.
“Justa Causa”	.Significa a prática ou constatação dos seguintes atos ou situações, devidamente comprovados em sentença judicial transitada em julgado ou decisão arbitral final: (a) negligência grave, má-fé ou desvio de conduta e/ou função no desempenho de suas respectivas funções, deveres e ao cumprimento de obrigações nos termos deste Regulamento, não sanado no prazo de 10 (dez) dias corridos contados da notificação enviada por qualquer interessado; (b) violação material de suas obrigações nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis da CVM, não sanado no prazo de 10 (dez) dias corridos contados da notificação enviada por qualquer interessado; e (c) fraude no cumprimento de suas obrigações nos termos do Anexo I ou do Regulamento. Será considerado como Justa Causa, ainda, o descredenciamento pela CVM como gestor de carteira de valores mobiliários.
“Lei 14.754”	Significa a Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, conforme alterada.
“MDA”	Significa o Módulo de Distribuição de Ativos – MDA, administrado e operacionalizado pela B3.
“Oferta”	Significa toda e qualquer distribuição de Cotas durante o Prazo de Duração, nos termos da Resolução CVM 160 e demais regulações aplicáveis.
“Outros Ativos Financeiros”	Significa a eventual parcela remanescente de até 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido que poderá ser aplicada em quaisquer ativos financeiros elencados pela Resolução CVM 175.
“Parte Geral”	Significa a parte geral deste Regulamento.
“Patrimônio Líquido”	Significa o Patrimônio Líquido da Classe, o qual deverá ser constituído por meio da soma: (i) do disponível, (ii) do valor da Carteira; e (iii) dos valores a receber, deduzidas de tal soma as exigibilidades e a rentabilidade auferida no período.
“Percentual Integralizado”	Tem o significado atribuído no item 7.4.3 do Anexo I.
“Período de Desinvestimento”	Tem o significado atribuído no item 4.6.7 do Anexo I.
“Período de	Tem o significado atribuído no item 4.3 do Anexo I.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO VIC SPECTRA VII FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

Investimento

“Pessoa”	Significa um indivíduo, uma pessoa jurídica, um fundo de investimento, independentemente de sua forma societária, uma corporação, uma associação, um consórcio (na forma da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada), um condomínio ou uma sociedade de fato com ou sem personalidade jurídica, entes do governo e entidades políticas.
“Política de Investimentos”	Significa a política de investimentos da Classe, conforme disposta no Anexo I.
“Prazo de Duração”	Tem o significado constante no quadro preambular do item 1.1 do Anexo I.
“Prestadores de Serviços Essenciais”	Tem o significado constante no quadro preambular do item 1.1 da Parte Geral do Regulamento.
“Primeira Emissão”	Significa a primeira emissão de Cotas da Classe, realizada nos termos da Resolução CVM 160, conforme as condições estabelecidas no respectivo instrumento que a aprovou.
“Regulamento”	Significa este regulamento do Fundo, incluindo sua Parte Geral, eventuais Anexos, Adendos, Apêndices e demais documentos que o integrem, conforme aplicável.
“Regras CCBC”	Significa as normas de arbitragem da CCBC.
“Resolução CVM 30”	Significa a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.
“Resolução CVM 160”	Significa a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada.
“Resolução CVM 175”	Significa a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada.
“SELIC”	Significa o Sistema Especial de Liquidação e de Custódia.
“Sociedade Investida”	Tem o significado que lhe é atribuído no item 5.1 do Anexo I.
“Subclasses”	Tem o significado constante no quadro preambular do item 1.1 do Anexo I.
“Subclasse A”	Tem o significado constante no quadro preambular do item 1.1 do Anexo I.
“Subclasse B”	Tem o significado constante no quadro preambular do item 1.1 do Anexo I.
“Subclasse C”	Tem o significado constante no quadro preambular do item 1.1 do Anexo I.
“Taxa de Administração”	Significa a taxa de administração devida ao Administrador pelos serviços de administração fiduciária e escrituração das Cotas, nos termos do item 12.1 acima do Anexo I.
“Taxa de Gestão”	Tem o significado que lhe é atribuído no respectivo Apêndice.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO VIC SPECTRA VII FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

“Taxa de Ingresso”	Tem o significado que lhe é atribuído no respectivo Apêndice.
“Taxa Máxima de Custódia”	Significa a taxa máxima de custódia, devida em razão da prestação do serviço de custódia de valores mobiliários para a Classe, descrita no item 12.1 do Anexo I.
“Taxa Máxima de Distribuição”	Significa a taxa cobrada da Classe representativa do montante total para remuneração dos distribuidores, descrita no item 12.1 do Anexo I.
“Termo de Adesão”	Significa o termo que o investidor deverá assinar ao aderir à Classe, no qual declarará que conhece e está ciente de todos os termos e condições da Classe, em especial dos riscos aplicáveis ao investimento nas Cotas.
“Tribunal Arbitral”	Significa o tribunal arbitral, cuja composição e funcionamento estão descritos no item 1.1 da Parte Geral do Regulamento.

* * *

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO VIC SPECTRA VII FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

ADENDO II

FATORES DE RISCO APLICÁVEIS AO FUNDO E À CLASSE ÚNICA

Risco de Mercado

- (i) Fatores macroeconômicos relevantes: variáveis exógenas, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e mudanças legislativas relevantes, poderão afetar negativamente os preços dos ativos integrantes da Carteira, bem como resultar na inabilidade ou impossibilidade de alienação dos Ativos Alvo da Classe Única e/ou redução nos dividendos distribuídos a Classe Única, o que poderá ocasionar a perda, pelos respectivos Cotistas, do valor de suas aplicações. Não será devido pela Classe Única ou por qualquer pessoa, incluindo o Administrador e o Gestor, qualquer multa ou penalidade de qualquer natureza, caso ocorra, por qualquer razão, a inabilidade ou impossibilidade de alienação dos Ativos Alvo da Classe Única e/ou redução nos dividendos distribuídos à Classe Única ou, ainda, caso os Cotistas sofram qualquer dano ou prejuízo resultante de tais eventos. A Classe Única desenvolverá suas atividades no mercado brasileiro, estando sujeito, portanto, aos efeitos da política econômica praticada pelo governo federal. Ocasionalmente, o governo brasileiro intervém na economia realizando relevantes mudanças em suas políticas. As medidas do governo brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária têm envolvido, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, aumento das tarifas públicas, entre outras medidas. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar a Classe Única, os Ativos Alvo e os Cotistas de forma negativa. Impactos negativos na economia, tais como recessão, perda do poder aquisitivo da moeda e aumento exagerado das taxas de juros resultantes de políticas internas ou fatores externos podem influenciar nos resultados da Classe Única. Além disso, o mercado de capitais no Brasil é influenciado, em diferentes graus, pelas condições econômicas e de mercado de outros países, incluindo países de economia emergente. A reação dos investidores aos acontecimentos nesses outros países pode causar um efeito adverso sobre o preço de ativos e valores mobiliários emitidos no País, reduzindo o interesse dos investidores nesses ativos, entre os quais se incluem as Cotas, o que poderá prejudicar de forma negativa as atividades dos Ativos Alvo e, por conseguinte, os resultados da Classe Única e a rentabilidade dos Cotistas.

Riscos Legais e Regulatórios

- (ii) Risco de alteração da legislação aplicável à Classe Única e/ou aos Cotistas: a legislação aplicável à Classe Única, aos Cotistas e aos investimentos efetuados pela Classe Única, incluindo, sem limitação, leis tributárias, leis cambiais e leis que regulamentam investimentos estrangeiros em cotas de fundos de investimento no Brasil, está sujeita a alterações. Ainda, poderá ocorrer interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores no mercado brasileiro, bem como moratórias e alterações das políticas monetária e cambiais. Tais eventos poderão impactar de maneira adversa o valor das Cotas da Classe Única, bem como as condições para distribuição de rendimentos e para resgate das Cotas. Ademais, a aplicação de leis vigentes e a interpretação de novas leis poderão impactar os resultados da Classe Única.
- (iii) Riscos de alterações na legislação tributária: alterações na legislação tributária ou na sua interpretação e aplicação podem implicar o aumento da carga tributária incidente sobre o investimento nas Cotas da Classe Única. Essas alterações incluem: **(a)** a eventual extinção dos benefícios fiscais estabelecidos aplicáveis aos investimentos nas Cotas, na forma da legislação em vigor; **(b)** possíveis modificações na alíquota e/ou na base de cálculo dos tributos existentes; **(c)** a criação de novos tributos; e **(d)** bem como, mudanças na interpretação ou aplicação da legislação tributária em vigor por parte dos tribunais ou das autoridades governamentais. Os efeitos dessas medidas não podem ser previstos, mas poderão

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO VIC SPECTRA VII FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

sujeitar os Ativos Alvo, as Sociedades Investidas, os Outros Ativos Financeiros, a Classe Única e/ou os Cotistas a recolhimentos não previstos inicialmente.

- (iv) Padrões das demonstrações contábeis: as demonstrações financeiras da Classe Única serão elaboradas em consonância com os padrões contábeis vigentes no Brasil, enquanto eventuais Cotistas não-residentes no Brasil deverão, eventualmente, preparar suas respectivas demonstrações financeiras de acordo com os padrões contábeis vigentes em suas respectivas jurisdições. Dessa forma, o padrão das informações financeiras da Classe Única poderá divergir, de maneira significativa ou não das informações financeiras a serem elaboradas por tais Cotistas não-residentes.
- (v) Morosidade da justiça brasileira: o Fundo, a Classe Única, os Ativos Alvo e Sociedades Investidas poderão ser partes em demandas judiciais, tanto no polo ativo como no polo passivo. Em virtude da reconhecida morosidade do sistema judiciário brasileiro, a resolução de tais demandas poderá não ser alcançada em tempo razoável. Ademais, não há garantia de que o Fundo, a Classe Única, os Ativos Alvo e/ou as Sociedades Investidas obterão resultados favoráveis nas demandas judiciais. Tais fatos poderão afetar de forma adversa o desenvolvimento dos negócios dos Ativos Alvo e, conseqüentemente, os resultados da Classe Única e a rentabilidade dos Cotistas.
- (vi) Arbitragem: o Regulamento prevê a arbitragem como meio de solução de disputas. O envolvimento da Classe Única em um eventual procedimento arbitral pode gerar impactos significativos ao Patrimônio Líquido da Classe Única, implicando em custos que podem impactar o resultado da Classe Única. Adicionalmente, o custo de uma arbitragem pode ser comparativamente maior do que o custo relacionado a um processo judicial. No mesmo sentido, um Ativo Alvo em que a Classe Única invista pode ter seu resultado impactado por um procedimento arbitral, conseqüentemente podendo afetar os resultados da Classe Única.
- (vii) Risco de Desenquadramento Tributário da Carteira. O Gestor envidará esforços para manter a composição da Carteira, adequada ao tratamento tributário aplicável aos fundos de investimento de que tratam os Artigos 25 e 40 da Lei 14.754 para fins tributários, procurando assim, evitar mudanças que impliquem em alteração do tratamento tributário da Classe e dos Cotistas. No entanto, não há garantia de que este tratamento tributário será sempre aplicável a Classe devido à possibilidade de inobservância, ainda que temporária, dos requisitos de composição de portfólio de que tratam referidos dispositivos da Lei 14.754, em razão, entre outros motivos, da adoção de determinadas estratégias pelo Gestor para fins de cumprimento da política de investimentos da Classe e/ou proteção da carteira da Classe. O desenquadramento tributário da Carteira pode trazer prejuízo aos Cotistas.
- (viii) Risco de Não Obtenção de Tratamento Fiscal Pretendido: Gestor buscará, sem o compromisso de atingir, como parte de sua Política de Investimento, a manutenção de uma carteira de títulos com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, para fins tributários. Não há garantia de que a Classe Única terá o tratamento tributário para fundos de longo prazo. Caso, por razões estratégicas e/ou operacionais decorrentes da busca do cumprimento da Política de Investimento, a Carteira apresente características de curto prazo, conforme a legislação tributária aplicável à época, os Cotistas passarão a se sujeitar à tributação do imposto de renda em alíquotas diferenciadas.

Risco de Liquidez

- (ix) Liquidez reduzida: as aplicações da Classe Única em Ativos Alvo apresentam peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, já que poderá não existir mercado secundário com liquidez para tais Ativos Alvo. Caso a Classe Única precise vender os Ativos Alvo, poderá não haver comprador ou o preço de negociação obtido poderá ser bastante reduzido, causando perda de patrimônio da Classe Única e, conseqüentemente, do capital, parcial ou total, investido pelos Cotistas.
- (x) Riscos relacionados à amortização/resgate de Cotas: em caso de dificuldade na alienação dos ativos integrantes da Carteira ou devido à decisão do Gestor de reinvestir, a Classe Única está exposta a determinados riscos inerentes aos Ativos Alvo e aos Outros Ativos Financeiros integrantes de sua Carteira e aos mercados em que eles são negociados, incluindo a eventualidade de o Gestor não conseguir alienar os respectivos ativos quando tiver interesse para fins de realização do pagamento de

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO VIC SPECTRA VII FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

amortização ou resgate de Cotas ou qualquer outra forma de distribuição de resultados da Classe Única. Nas hipóteses em que as Cotas sejam amortizadas ou resgatadas mediante a entrega de Ativos Alvo e/ou Outros Ativos Financeiros integrantes da Carteira, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para negociar os Ativos Alvo e/ou Outros Ativos Financeiros eventualmente recebidos da Classe Única. Ainda, o Gestor poderá decidir reinvestir os valores decorrentes de alienação dos Ativos Alvo, não realizando a amortização ou resgate das Cotas.

- (xi) Risco de restrições inerentes à negociação: determinados ativos componentes da Carteira, inclusive títulos públicos, podem estar sujeitos a restrições de negociação por parte das bolsas de valores e mercadorias e futuros ou de órgãos reguladores. Essas restrições podem ser relativas ao volume das operações, à participação no volume de negócios e às oscilações máximas de preços, entre outras. Em situações em que tais restrições estiverem sendo praticadas, as condições de movimentação dos ativos da Carteira e precificação dos ativos poderão ser prejudicadas. Ademais, os Ativos Alvo poderão estar sujeitos a restrições à negociação estabelecidas nos acordos, contratos e demais documentos a eles aplicáveis ou a eles relativos.
- (xii) Liquidez reduzida das Cotas: a inexistência de tradição no mercado de capitais brasileiro de negociações no mercado secundário envolvendo cotas de fundos fechados indica que as Cotas da Classe Única poderão apresentar baixa liquidez para negociação. Tendo em vista a natureza de fundo fechado, não será permitido ao Cotista solicitar o resgate de suas Cotas, exceto no caso de liquidação da Classe Única. A baixa liquidez das Cotas poderá apresentar dificuldades quando de sua negociação pelos Cotistas. Além disso, os Cotistas somente poderão negociar as Cotas com investidores profissionais, o que pode dificultar a venda das Cotas ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda de patrimônio ao Cotista. Não há qualquer garantia do Administrador, do Gestor ou do Custodiante em relação à possibilidade de venda das Cotas no mercado secundário ou ao preço obtido por elas, ou mesmo garantia de saída ao Cotista.
- (xiii) Risco decorrente da precificação dos Ativos Financeiros e risco de mercado: a precificação dos Outros Ativos Financeiros integrantes da Carteira deverá ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos, valores mobiliários, instrumentos derivativos e demais operações, estabelecidos na regulamentação em vigor. Referidos critérios de avaliação de Outros Ativos Financeiros, tais como os de marcação a mercado (*mark-to-market*) poderão ocasionar variações nos valores dos ativos integrantes da Carteira podendo resultar em redução no valor das Cotas. Ainda, há risco de flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos da Classe Única, em razão de diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e fiscais. Esta constante oscilação de preços pode fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes ao de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas aos Cotistas.
- (xiv) Risco de Perda de Membros da Equipe-Chave Gestor: o Gestor depende dos serviços de pessoal técnico na execução de suas atividades. O sucesso da Classe Única dependerá em parte da habilidade e da experiência dos profissionais de investimento do Gestor, em especial, da Equipe-Chave. Não há garantia de que tais profissionais continuarão a ser colaboradores do Gestor durante todo o Prazo de Duração, de modo que caso o Gestor perca parte ou a totalidade dos membros da Equipe-Chave, será necessário atrair e treinar pessoal adicional para a área técnica, o qual pode não estar disponível no momento da necessidade. Nesse sentido, a perda de integrantes da Equipe-Chave pode impactar negativamente a qualidade dos serviços prestados pelo Gestor e as políticas e os critérios adotados na seleção de investimentos pela Classe Única, o que pode impactar negativamente o valor das Cotas.

Riscos relacionados aos investimentos da Classe e dos Ativos Alvo

- (xv) Risco de Coinvestimento: a Classe Única poderá coinvestir com outros fundos e/ou veículos geridos/administrados ou não por Afiliadas do Administrador e/ou do Gestor, os quais poderão ter participações maiores que as da Classe Única nas Sociedades Investidas, e em decorrência, maior participação no processo de governança dessas Sociedades Investidas. Nesses casos, a Classe Única, na posição de minoritário, estará sujeita significativamente aos atos de governança dos membros da gestão, conselho de administração e/ou comitês de governança não indicados pela Classe

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO VIC SPECTRA VII FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

Única, e cujos interesses podem, por vezes, estar em conflito com os interesses da Classe Única. O coinvestimento envolve riscos adicionais que podem não estar presentes em investimentos onde um coinvestidor não está envolvido, incluindo a possibilidade de que um coinvestidor ou coinvestidores venham a tomar decisões (sozinho ou em bloco) ou tenham interesses ou objetivos que são diferentes daqueles da Classe Única, inclusive devido a dificuldades financeiras ou outras formas de conduta que afetem o seu comportamento, resultando em um impacto negativo sobre tal investimento. Não há garantia de que direitos usualmente oferecidos a acionistas minoritários estarão disponíveis para a Classe Única com relação a qualquer investimento, ou que tais direitos irão proporcionar proteção suficiente dos interesses da Classe Única.

- (xvi) Risco de Coinvestimento – Coinvestimento por determinados Cotistas: a Classe Única poderá, na forma prevista neste Anexo I e observado o disposto na regulamentação aplicável, coinvestir nas Sociedades Investidas ou fundos investidos pelos Ativos Alvo com Cotistas e/ou outros fundos e/ou veículos geridos/administrados pelo Administrador e/ou do Gestor. Em caso de coinvestimentos com Cotistas, não há qualquer obrigação de o Gestor apresentar a oportunidade a todos os Cotistas e nem de aceitar a participação de mais de um interessado. Não há qualquer garantia de participação em coinvestimento pelos Cotistas e o Gestor poderá ter discricionariedade de escolher aquele que entender mais adequado. Não há como garantir que a escolha se mostrará acertada e nem que não haverá conflitos potenciais ou efetivos no futuro em razão de tais escolhas.
- (xvii) Risco de crédito de ativos integrantes da carteira da Classe e dos Ativos Alvo: os títulos públicos e/ou privados de dívida que poderão compor, direta ou indiretamente, a carteira da Classe e dos Ativos Alvo (incluindo, sem limitação, valores mobiliários e outros títulos de emissão das Sociedades Investidas) estão sujeitos à capacidade dos seus emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal de suas dívidas. Eventos que afetem as condições financeiras dos emissores dos títulos, bem como alterações nas condições econômicas, legais e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento podem trazer impactos significativos em termos de preços e liquidez dos ativos desses emissores. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão trazer impactos aos preços dos títulos, comprometendo também sua liquidez. Ademais, em caso de falência e/ou recuperação judicial de qualquer Sociedade Investida, a liquidação poderá estar sujeita ao pagamento, pela respectiva Sociedade Investida, de determinados créditos que possuem classificação mais privilegiada, nos termos da regulamentação aplicável.
- (xviii) Risco de responsabilização por passivos das Sociedades Investidas: nos termos da regulamentação, a Classe e os Ativos Alvo deverão participar, direta ou indiretamente, do processo de tomada de decisões estratégicas das Sociedades Investidas. Tal participação, em razão da responsabilidade a ela inerente, pode sujeitar a Classe e os Ativos Alvo a reivindicações a que ela não estaria sujeita se fosse apenas um investidor passivo. Por exemplo, caso uma Sociedade Investida tenha sua falência decretada ou sua personalidade jurídica desconsiderada, a responsabilidade pelo pagamento de determinados passivos poderá ser atribuída à Classe ou aos Ativos Alvo, resultando, por conseguinte, em prejuízo à Classe e aos Cotistas. Além disso, há casos em que o Poder Judiciário, notadamente a Justiça do Trabalho, atribui aos acionistas a responsabilidade por passivos de uma companhia, independentemente da caracterização dos requisitos necessários para tanto, conforme estabelecidos na legislação brasileira, e independentemente da participação de cada acionista no capital social e/ou na administração da companhia. Em tais hipóteses, não há garantia de que a Classe e os Ativos Alvo terão êxito na defesa de seus interesses, podendo haver prejuízos para a Classe e os Ativos Alvo e, por conseguinte, para os Cotistas.
- (xix) Risco de não especificidade das Sociedades Investidas: Não obstante a determinação de que, nos termos da Política de Investimentos, os recursos deverão ser aplicados primordialmente em Ativos-Alvo e, indiretamente, nas Sociedades Investidas, os Ativos Alvo não tem Sociedades Investidas pré-definidas como objeto de investimento, podendo, inclusive, investir indiretamente em tais Sociedades Investidas por meio de cotas de outros fundos de investimento em participações, geridos por outros gestores que não o Gestor. Desta forma, os Ativos Alvo e/ou os fundos de investimento em participações investidos pelos Ativos Alvo poderão, a critério da gestora do respectivo veículo, investir em Sociedades Investidas dos mais diversos segmentos de atuação. Nesse cenário, o Cotista estará

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO VIC SPECTRA VII FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

sujeito à discricionariedade da respectiva gestora na seleção das Sociedades Investidas que serão objeto de investimento e, consequentemente, expostos aos riscos de cada um dos segmentos de atuação das Sociedades Investidas, o que poderá impactar negativamente a o valor da Cota em caso de mal desempenho do respectivo setor.

- (xx) Risco Operacional dos demais gestores e/ou administradores dos ativos investidos pelos Ativos Alvo. Não obstante a determinação de que, nos termos da Política de Investimentos, os recursos deverão ser aplicados primordialmente em Ativos-Alvo e, indiretamente, nas Sociedades Investidas, o investimento em Sociedades Investidas poderá ser realizado por meio do investimento, pelos Ativos Alvo, em cotas de outros fundos de investimento em participações, não necessariamente administrados pelo Administrador e geridos pelo Gestor. Portanto os resultados da Classe dependerão de uma administração/gestão adequada, a qual estará sujeita a eventuais riscos operacionais e/ou de análise de Sociedades Investidas eficiente e diligente do respectivo gestor e/ou administrador, conforme aplicável, que caso não sejam efetivadas na qualidade esperada, poderão afetar a negativamente rentabilidade dos Cotistas. A gestora e a administradora dos referidos fundos de investimento em participações podem não ser capazes de aumentar ou manter, no futuro, os mesmos níveis de qualidade de prestação de serviços, sendo certo que falhas na manutenção de processos visando à maior profissionalização e estruturação de seus negócios, especialmente em controles internos, produtividade e em recursos administrativos, técnicos, operacionais, financeiros e tecnológicos, poderão vir a adversamente afetar sua capacidade de atuação. Adicionalmente, a capacidade da referida gestora e administradora de manter a qualidade nos serviços prestados depende em grande parte da capacidade profissional de seus colaboradores, incluindo a alta administração, gestores e profissionais técnicos. Não há garantia de sucesso em atrair e manter pessoal qualificado para integrar os respectivos quadros de colaboradores, assim como não há garantia de manutenção dos atuais integrantes em seus quadros. A perda dos serviços de qualquer dos membros da alta administração, gestores e profissionais técnicos, ou a incapacidade de atrair e manter pessoal adicional, poderá causar um efeito adverso relevante na capacidade de prestação de serviços pela referida gestora e pela administradora.
- (xxi) Riscos relacionados à reclamação de terceiros: no âmbito de suas atividades e a depender de seu setor de atuação, as Sociedades Investidas e, eventualmente, a própria Classe Única poderão responder a processos administrativos ou judiciais movidos por terceiros, o que poderá impactar negativamente a rentabilidade das Cotas.
- (xxii) Risco de aprovações: investimentos da Classe e dos Ativos Alvo em Sociedades Investidas poderão estar sujeitos à aprovação por parte de autoridades regulatórias aplicáveis. Não há garantia de que qualquer autorização nesse sentido será obtida ou qualquer previsão com relação ao prazo para sua obtenção, o que poderá prejudicar as atividades da Classe e dos Ativos Alvo.

Outros Riscos

- (xxiii) Possibilidade de reinvestimento: os recursos obtidos pela Classe Única em decorrência de desinvestimentos poderão ser reinvestidos em Ativos Alvo a critério do Gestor, nos termos deste Anexo I. Nesse sentido, as características da Classe Única limitam a liquidez do investimento pelos Cotistas, uma vez que: **(a)** a Classe Única poderá reinvestir os recursos recebidos em decorrência de desinvestimentos, deixando, assim, de amortizar as Cotas e distribuir rendimentos aos Cotistas; e **(b)** as Cotas serão resgatadas apenas na hipótese de liquidação da Classe Única, observados os termos e condições deste Anexo I.
- (xxiv) Risco de não realização de investimentos: não há garantias de que os investimentos pretendidos pela Classe Única estejam disponíveis no momento e em quantidade convenientes ou desejáveis à satisfação de sua Política de Investimentos, o que pode resultar em investimentos menores ou mesmo em não realização destes. Neste caso, eventual aporte feito pelo Cotista será devolvido, podendo assim perder oportunidades de investimento e/ou não receber o retorno esperado.
- (xxv) Risco de concentração da Carteira: a Carteira poderá estar concentrada em Ativos Alvo, tornando os riscos dos investimentos diretamente relacionados à solvência dos Ativo Alvo. A concentração de

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO VIC SPECTRA VII FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

investimentos em Ativos Alvo pode aumentar a exposição da Classe Única e consequentemente, aumentar os riscos de crédito e liquidez.

- (xxvi) Propriedade de Cotas versus propriedade de Ativos Alvo e Ativos Financeiros: a propriedade das Cotas não confere aos seus titulares a propriedade direta sobre os Ativos Alvo ou sobre fração ideal específica dos Ativos Alvo. Os direitos dos Cotistas são exercidos sobre todos os ativos da Carteira de modo não individualizado, proporcionalmente ao número de Cotas possuídas.
- (xxvii) Inexistência de garantia de eliminação de riscos: a realização de investimentos na Classe Única sujeita o investidor a riscos aos quais a Classe Única e a sua Carteira estão sujeitas, que poderão acarretar perdas do capital investido pelos Cotistas na Classe Única. Não há qualquer garantia de eliminação da possibilidade de perdas para a Classe Única e para os Cotistas. A Classe Única não conta com garantia do Administrador, do Gestor, de suas respectivas Afiliadas, e de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos (FGC), para redução ou eliminação dos riscos aos quais está sujeito.
- (xxviii) Risco de Patrimônio Líquido negativo: Nos termos do inciso I do Art. 1.368-D do Código Civil, a responsabilidade dos cotistas de um fundo de investimento pode ser limitada ao valor das cotas por eles detidas. Uma vez que se optou por limitar a responsabilidade dos Cotistas nos termos deste Anexo I, e na medida em que o valor do Patrimônio Líquido da Classe Única seja insuficiente para satisfazer as dívidas e demais obrigações da Classe Única, a insolvência da Classe Única poderá ser requerida judicialmente: (i) por quaisquer credores da Classe Única; (ii) por deliberação da Assembleia de Cotistas, nos termos deste Anexo I; ou (iii) pela CVM. Caso seja solicitada a declaração de insolvência da Classe Única, e a responsabilidade limitada dos Cotistas seja questionada em juízo e/ou perante a CVM, conforme eventualmente considerar-se aplicável, decisões desfavoráveis podem afetar a o Fundo, a Classe Única, as Subclasses e os Cotistas de forma adversa e material.
- (xxix) Desempenho passado: ao analisar quaisquer informações fornecidas em qualquer material de divulgação da Classe Única que venha a ser disponibilizado acerca de resultados passados de quaisquer mercados, ou de quaisquer investimentos em que o Administrador e/ou o Gestor tenham de qualquer forma participado, os potenciais Cotistas devem considerar que qualquer resultado obtido no passado não é indicativo de possíveis resultados futuros, e não há qualquer garantia de que resultados similares serão alcançados pela Classe Única.
- (xxx) Inexistência de garantia de rentabilidade: a Classe Única não possui garantia de rentabilidade mínima aos Cotistas, seja pelo Administrador, pelo Gestor, pelo Fundo Garantidor de Créditos – FGC ou qualquer outra garantia. Caso os rendimentos decorrentes dos Ativos Alvo não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas, a rentabilidade dos Cotistas será inferior a qualquer meta eventualmente indicada pelo Gestor. Assim, não há garantias de retorno efetivo do investimento nas Cotas da Classe Única.
- (xxxi) Risco decorrente de operações nos mercados de derivativos: a utilização de instrumentos de derivativos pela Classe Única pode aumentar a volatilidade da Classe Única, limitar as possibilidades de retorno nas suas operações, não produzir os efeitos desejados e/ou provocar significativas perdas patrimoniais a Classe Única e aos Cotistas.
- (xxxii) Possibilidade de endividamento pela Classe Única: a Classe Única poderá contrair ou efetuar empréstimos na forma deste Anexo I, de modo que o Patrimônio Líquido da Classe Única poderá ser afetado em decorrência da obtenção de tais empréstimos.
- (xxxiii) Risco de Governança: caso a Classe venha a emitir novas Cotas, seja mediante deliberação em Assembleia de Cotistas e/ou por ato unilateral do Gestor, a proporção da participação então detida pelos Cotistas na Classe poderá ser alterada, de modo que os novos Cotistas podem modificar a relação de poderes para aprovação de alterações do Regulamento, deste Anexo I e demais matérias de competência da Assembleia de Cotistas.
- (xxxiv) Riscos relacionados ao investimento em valores mobiliários. O investimento nas Cotas é uma aplicação em valores mobiliários de renda variável, o que pressupõe que a rentabilidade do Cotista dependerá da valorização e dos rendimentos a serem pagos pelos Ativos Alvo e Sociedades Investidas. No caso

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO VIC SPECTRA VII FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

em questão, o resultado dos Cotistas dependerá, principalmente, dos resultados obtidos pela Classe com receita e/ou a negociação das Sociedades Investidas em que a Classe e os Ativos Alvo venham a investir, direta ou indiretamente, bem como dependerão dos custos incorridos pela Classe. Assim, existe a possibilidade de a Classe ser obrigada a dedicar uma parte substancial de seu fluxo de caixa para pagar suas obrigações, reduzindo o dinheiro disponível para distribuições aos Cotistas, o que poderá afetar adversamente o valor de mercado das Cotas. Não obstante, as Sociedades Investidas que eventualmente sejam objeto de investimento da Classe apresentam seus próprios riscos, que podem não ter sido analisados em sua completude, podendo inclusive serem alcançados por obrigações de terceiros, em decorrência de pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, processos judiciais ou em outros procedimentos de natureza similar.

(xxxv) Demais Riscos: a Classe Única também poderá estar sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao seu controle, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Ativos Alvo, Outros Ativos Financeiros e às Sociedades Investidas, mudanças impostas aos ativos financeiros integrantes da Carteira, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos, os quais, se materializados, poderão acarretar perdas a Classe Única e aos Cotistas.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO VIC SPECTRA VII FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

APÊNDICE A

REFERENTE ÀS COTAS DA SUBCLASSE A DE EMISSÃO DA CLASSE ÚNICA DO VIC SPECTRA VII FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

Este Apêndice da Subclasse A é parte integrante e inseparável do Anexo I do Regulamento do VIC SPECTRA VII Fundo de Investimento Financeiro Multimercado Crédito Privado Responsabilidade Limitada e tem por objetivo descrever as características específicas das Cotas da Subclasse A, de modo complementar ao disposto no Regulamento e no Anexo I.

Termos e expressões utilizados neste em letra maiúscula, no singular ou no plural, e nele não expressamente definidos terão os mesmos significados a eles atribuídos no Glossário ou no Anexo I.

As Cotas da Subclasse A de emissão da Classe terão as seguintes características, vantagens e restrições específicas, sem prejuízo de outras previstas no Regulamento:

Público-Alvo	Investidores Profissionais que (i) vierem a subscrever Cotas, em qualquer valor, até o dia 15 de março de 2026; ou (ii), que vierem a subscrever no mínimo R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) após o dia 15 de março de 2026.														
Taxa Global Subclasse A	O valor devido pela Classe ao Administrador será escalonado de acordo com a Soma do Valor Base, conforme faixa de valores da tabela abaixo, observado a Remuneração mínima mensal de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), corrigida anualmente, em janeiro de cada ano, pela variação positiva do IPCA. <table border="1"> <thead> <tr> <th>Taxa de Administração</th><th>Soma do Valor Base</th></tr> </thead> <tbody> <tr> <td>0,16%</td><td>Até R\$ 500.000.000,00</td></tr> <tr> <td>0,14%</td><td>De R\$ 500.000.000,01 até R\$ 750.000.000,00</td></tr> <tr> <td>0,12%</td><td>De R\$ 750.000.000,01 até R\$ 1.000.000.000,00</td></tr> <tr> <td>0,10%</td><td>De R\$ 1.000.000.000,01 até R\$ 1.250.000.000,00</td></tr> <tr> <td>0,09%</td><td>De R\$ 1.250.000.000,01 até R\$ 1.500.000.000,00</td></tr> <tr> <td>0,08%</td><td>Acima de R\$ 1.500.000.000,00</td></tr> </tbody> </table> A Taxa Global Subclasse A será calculada e apropriada diariamente, à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), e paga no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido. O pagamento das remunerações aos Prestadores de Serviços contratados diretamente pelo Administrador pode ser efetuado diretamente pela Classe, nas formas e prazos por eles ajustados, até o limite da Taxa Global subclasse A. A Taxa Global Subclasse A estabelecida acima constitui a remuneração mínima dos prestadores de serviço, ou seja, não compreende as taxas de administração de eventuais fundos de investimento investidos pela Classe, inclusive Ativos Alvo. A Taxa Global Subclasse A estabelecida acima constitui a remuneração mínima dos Prestadores de Serviços Essenciais devida da Classe, ou seja, não compreende as taxas de administração de eventuais fundos de investimento investidos pela Classe, inclusive Ativos Alvo.	Taxa de Administração	Soma do Valor Base	0,16%	Até R\$ 500.000.000,00	0,14%	De R\$ 500.000.000,01 até R\$ 750.000.000,00	0,12%	De R\$ 750.000.000,01 até R\$ 1.000.000.000,00	0,10%	De R\$ 1.000.000.000,01 até R\$ 1.250.000.000,00	0,09%	De R\$ 1.250.000.000,01 até R\$ 1.500.000.000,00	0,08%	Acima de R\$ 1.500.000.000,00
Taxa de Administração	Soma do Valor Base														
0,16%	Até R\$ 500.000.000,00														
0,14%	De R\$ 500.000.000,01 até R\$ 750.000.000,00														
0,12%	De R\$ 750.000.000,01 até R\$ 1.000.000.000,00														
0,10%	De R\$ 1.000.000.000,01 até R\$ 1.250.000.000,00														
0,09%	De R\$ 1.250.000.000,01 até R\$ 1.500.000.000,00														
0,08%	Acima de R\$ 1.500.000.000,00														

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO VIC SPECTRA VII FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

A remuneração máxima devida ao Administrador englobada na Taxa Máxima Global Subclasse A levará em consideração as taxas devidas aos prestadores de serviços essenciais das classes de cotas geridas pelo Gestor, é de 0,50% (cinquenta centésimos por cento); e

ainda será devido ao Gestor, pelos Cotistas da Subclasse A, montante a ser calculado nos seguintes termos:

(i) durante os primeiros 4 (quatro) anos contados da Data da Primeira Integralização, 0,918% (novecentos e dezoito centésimos por cento) ao ano, calculado sobre o Capital Comprometido pelos titulares das cotas da Subclasse A, sendo este percentual corrigido anualmente pela variação positiva do IPCA, a partir da Data da Primeira Integralização; e

(ii) a partir do 5º (quinto) ano contado da Data da Primeira Integralização (inclusive), o percentual mencionado no inciso (i) acima, devidamente corrigido, será reduzido em 0,10% (dez centésimos por cento), no final do ano, a cada 12 (doze) meses, observado que o valor corresponde a remuneração do Gestor não poderá ser inferior a 0,10% (dez centésimos por cento) ao ano do Capital Comprometido pelos titulares das Cotas da Subclasse A, sendo os percentuais corrigidos anualmente pela variação positiva do IPCA, a partir da Data da Primeira Integralização.

Sem prejuízo do disposto acima, será devida pela Classe, ainda, uma remuneração correspondente a 0,918% (novecentos e dezoito centésimos por cento ao ano) ao ano sobre o Capital Comprometido por Cotistas que subscreverem novas Cotas da Subclasse A em data posterior à data da primeira integralização das Cotas de quaisquer dos fundos que compõem a definição da Soma do Valor Base, calculada *pro rata temporis* entre: (i) a data da primeira integralização das cotas de quaisquer dos fundos que compõem a definição da Soma do Valor Base; e (ii) a primeira data de integralização de cotas da Subclasse A pelo novo Cotista. A remuneração prevista neste parágrafo será paga pela Classe ao Gestor no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente à da data de assinatura do respectivo Boletim de Subscrição e debitada, exclusivamente, da parcela do Patrimônio Líquido atribuível à Subclasse A.

Para os fins deste Apêndice, “**Soma do Valor Base**” significa a soma do capital comprometido, isto é, o montante total de cotas subscritas, integralizadas ou não, dos seguintes fundos ou classes de cotas, conforme o caso: (i) a Classe; (ii) **SPECTRA VII INSTITUCIONAL III FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA**, inscrito no CNPJ sob o nº 63.445.895/0001-98, (iii) **SPECTRA VII LATAM FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO** inscrito no CNPJ sob o nº 63.570.613/0001-84, e quaisquer outros fundos de investimento ou classes de cotas que: (a) invistam diretamente no FIP Master Brasil ou (b) invistam em Ativos Finais paralelamente à Classe e que estejam dentro da família de fundos da estrutura “VII” de captação, cujas carteiras são geridas pelo Gestor, sendo certo que não haverá dupla contagem de Capital Comprometido, observado, em todos os casos o disposto no item 9.2.1 do Anexo I; e “**Ativos Finais**” significa as sociedades, demais títulos e valores mobiliários, direitos de crédito ou outros ativos elegíveis para investimento pelos Ativos Alvo, que tenham efetivamente recebido investimentos ou sido subscritos ou adquiridos pela Classe, de forma indireta, por meio dos Ativos Alvo.

Na hipótese de destituição do Gestor com ou sem Justa Causa, o Gestor deverá receber integralmente o que lhe for devido a título de sua parcela da Taxa Global até a data de sua efetiva destituição, observado ainda que, no caso de destituição sem Justa Causa,

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO VIC SPECTRA VII FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

	o Gestor continuará recebendo sua remuneração por um período adicional de 3 (três) meses contados da sua efetiva destituição. A parcela da Taxa Global devida ao Gestor será apropriada diariamente na base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, e paga mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês que se refere, incidente sobre o Capital Comprometido da Subclasse A. O pagamento das remunerações aos Prestadores de Serviços contratados diretamente pelo Gestor pode ser efetuado diretamente pela Classe, nas formas e prazos por eles ajustados, até o limite da Taxa Global Subclasse A cabível. A Classe estará sujeita, ainda, às taxas de administração, gestão, performance, ingresso e/ou saída, bem como às taxas de qualquer outra natureza que vierem a ser cobradas pelos Ativos Alvo e outros fundos investidos.
Amortização e Atribuição de Resultados aos Cotistas da Subclasse A	Até que a distribuição de resultados pela Classe atinja o valor do Capital Investido, devidamente atualizado monetariamente por taxa igual a 100% (cem por cento) do IPCA, e capitalizado exponencialmente de uma sobretaxa de 10,0% (dez por cento), expressa na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, ou seja, calculada à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) por Dia Útil ("Capital Corrigido"), os pagamentos de rendimentos serão realizados para os Cotistas da Subclasse A, da Subclasse B e da Subclasse C, de forma proporcional. Uma vez que a distribuição de resultados da Classe paga aos Cotistas ultrapasse o valor bruto do Capital Corrigido, as distribuições de resultados aos Cotistas da Subclasse A serão deduzidas de um valor devido aos titulares de cotas da Subclasse C ("Distribuição Adicional Cotas Subclasse C"), na forma detalhada abaixo: Até que a Distribuição Adicional Cotas Subclasse C atinja um percentual (equivalente ao "PA", conforme abaixo definido) da diferença do valor do Capital Investido e do Capital Corrigido referente aos Cotistas da Subclasse A, descontada a atualização monetária IPCA ("Período de Catch-Up"), a Distribuição Adicional Cotas Subclasse C será calculada da seguinte forma: Se: $DR > \sum CI_i \times (1 + IPCA)^t \times (1 + St)$ Então: $DACC1 = VE \times 100\%$ Até que: $\sum_i^n \frac{CI_i \times PA \times [(1+St)^t - 1]}{(1-PA)}$ "DR" significa o valor da amortização de Cotas da Subclasse A; "CI" significa o Capital Investido pelos Cotistas da Subclasse A; "IPCA" significa variação em % do IPCA calculada à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) por Dia Útil; "St" significa a sobretaxa de 10% (dez por cento) expressa na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, ou seja, calculada à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) por Dia Útil; "DACC1" significa a Distribuição Adicional Cotas Subclasse C paga durante o Período de Catch-up; "VE" significa a parcela do valor que está sendo distribuído aos Cotistas

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO VIC SPECTRA VII FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

da Subclasse A a título de amortização de Cotas ou por ocasião da liquidação da Classe, após distribuído o Capital Corrigido; e

“PA” significa o percentual aplicável devido à Subclasse C que será o seguinte: (a) 3,670% (três inteiros e seiscentos e setenta milésimos por cento) quando os valores retornados aos Cotistas, líquidos da Taxa de Performance, superem o Capital Investido, corrigido pela variação do IPCA acrescida de sobretaxa de 10,0% (dez inteiros por cento); (b) 7,34% (sete inteiros e trinta e quatro centésimos por cento) quando os valores retornados aos Cotistas, líquidos da Taxa de Performance, superem o Capital Investido, corrigido pela variação do IPCA acrescida de sobretaxa de 12,0% (doze inteiros por cento) e (c) 11,01% (onze inteiros e um centésimo por cento) quando os valores retornados aos Cotistas, líquidos da Taxa de Performance, superem o Capital Investido, corrigido pela variação do IPCA acrescida de sobretaxa de 14,0% (quatorze inteiros por cento).

Para fins de clareza, a Distribuição Adicional Cotas Subclasse C efetuada por esta durante o Período de Catch-Up, será computada como distribuição para o cálculo previsto neste item. Após o Período de Catch-Up, a distribuição da Distribuição Adicional Cotas Subclasse C será feita de acordo com a fórmula de cálculo abaixo:

$$DACC2 = VD \times PA$$

Onde:

“DACC2” significa a Distribuição Adicional Cotas Subclasse C paga após o Período de Catch-up;

“VD” significa a totalidade dos valores distribuídos aos Cotistas da Subclasse A a título de amortização de Cotas ou por ocasião da liquidação da Classe, após o Período de Catch-up; e

“PA” significa o percentual aplicável devido à Subclasse C que será o seguinte: (a) 3,670% (três inteiros e seiscentos e setenta milésimos por cento) quando os valores retornados aos Cotistas, líquidos da Taxa de Performance, superem o Capital Investido, corrigido pela variação do IPCA acrescida de sobretaxa de 10,0% (dez inteiros por cento); (b) 7,34% (sete inteiros e trinta e quatro centésimos por cento) quando os valores retornados aos Cotistas, líquidos da Taxa de Performance, superem o Capital Investido, corrigido pela variação do IPCA acrescida de sobretaxa de 12,0% (doze inteiros por cento) e (c) 11,01% (onze inteiros e um centésimo por cento) quando os valores retornados aos Cotistas, líquidos da Taxa de Performance, superem o Capital Investido, corrigido pela variação do IPCA acrescida de sobretaxa de 14,0% (quatorze inteiros por cento).

A Distribuição Adicional Cotas Subclasse C a ser paga aos Cotistas da Subclasse C, será o valor resultante da soma do DACC1 e do DACC2.

A data de atualização do IPCA será todo dia 15 (quinze) de cada mês. Caso este dia não seja um Dia Útil, a atualização será feita com base no Dia Útil subsequente. Caso, no dia de amortização, liquidação ou apuração da Distribuição Cotas Subclasse A, o IPCA não tenha sido divulgado, será utilizada a última variação disponível.

A Distribuição Adicional Cotas Subclasse C será calculada e provisionada em cada data do pagamento de amortização de Cotas.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO VIC SPECTRA VII FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

	A Distribuição Adicional Cotas Subclasse C será calculada apenas sobre os valores amortizados e efetivamente pagos aos Cotistas, e/ou quando da liquidação da Classe, após o pagamento aos Cotistas do Capital Corrigido. Em qualquer hipótese de amortização ou liquidação da Classe, o pagamento da Distribuição Adicional Cotas Subclasse C será apurado sobre a totalidade de seus ativos e somente poderá ser realizado em espécie.
Taxa de Ingresso	Será devida à Classe uma Taxa de Ingresso pelo Cotista titular de cotas da Subclasse A que vier a subscrever Cotas após o dia 15 de março de 2026 por quaisquer de seus investidores, a qual será calculada de acordo com a seguinte fórmula ("Taxa de Ingresso"): $Taxa\ de\ Ingresso = C \times [(\sum_{i=1}^n P_i t_i) - (\sum_{i=1}^n P_i) - (\sum_{i=1}^m A_i)]$ Onde: "C" significa o Capital Comprometido do respectivo Cotista subscritor de Cotas da Subclasse A entrante; "n" significa o número de integralizações realizadas em atendimento a Chamadas de Capital pelo Cotista que possuir maior Percentual Integralizado entre todos os investidores dos fundos de investimento em participações administrados pelo Administrador e cujas carteiras sejam geridas pelo Gestor e que invistam no FIP Master Brasil ("Cotista com Maior Percentual Integralizado"); "P" significa o Percentual Integralizado em cada Chamada de Capital pelo Cotista com Maior Percentual Integralizado; "t" significa a taxa equivalente a 100% (cem por cento) do IPCA, capitalizado exponencialmente de uma sobretaxa de 10,0% (dez inteiros por cento) expressa na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, desde a data da respectiva integralização feita pelo Cotista com Maior Percentual Integralizado, em consonância com a definição de "n" acima, até a data de subscrição da Subclasse A pelo Cotista sujeito à Taxa de Ingresso; "m" significa o número de amortizações realizadas e recebidas pelo Cotista com Maior Percentual Integralizado; e "A" significa o percentual amortizado em cada amortização recebida pelo Cotista com Maior Percentual Integralizado.
Destituição do Gestor	No caso de destituição sem Justa Causa do Gestor, será devida aos Cotistas da Subclasse C a Distribuição Adicional Cotas Subclasse C exclusivamente em relação aos investimentos realizados pela Classe em Ativos Alvo que, até a data de destituição do Gestor, tiverem sido efetuados ou comprometidos, assim entendidos os investimentos cuja realização tenha sido comprometida mediante celebração de acordo de investimento, acordo de subscrição ou documento de mesma natureza, ainda que sujeito à condição ("Investimentos Realizados"). A Distribuição Adicional Cotas Subclasse C será paga aos Cotistas da Subclasse C à medida da realização das amortizações de Cotas, relativas aos referidos investimentos ou quando da liquidação do Fundo, o que ocorrer primeiro, sendo que, (a) caso a destituição sem Justa Causa ocorra durante o Período de Investimento, os Cotistas da Subclasse C farão jus a 65% (sessenta e cinco por cento) do total da Distribuição Adicional Cotas Subclasse C, <i>pro rata temporis</i> à duração do Período de Investimento, e (b) caso a destituição sem Justa Causa ocorra durante o Período de Desinvestimento, os Cotistas da Subclasse

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO VIC SPECTRA VII FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

C farão jus (x) à parcela correspondente a 65% (sessenta e cinco por cento) do total da Distribuição Adicional Cotas Subclasse C e, ainda, (y) a 35% (trinta e cinco por cento) do total da Distribuição Adicional Cotas Subclasse C, em relação a esta última parcela, *pro rata temporis* à duração do Período de Desinvestimento.

Resultados relativos a investimentos posteriores à data de destituição não serão apropriados como Distribuição Adicional Cotas Subclasse C e serão proporcionalmente divididos entre as duas Subclasses, conforme suas participações.

O Capital Corrigido não representa nem deve ser considerado como uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade aos Cotistas Classe por parte do Administrador ou do Gestor, não havendo garantia de que os investimentos realizados pela Classe proporcionarão retorno aos Cotistas Classe, conforme definido neste Anexo.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO VIC SPECTRA VII FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

APÊNDICE B

REFERENTE ÀS COTAS DA SUBCLASSE B DE EMISSÃO DA CLASSE ÚNICA DO VIC SPECTRA VII FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

Este Apêndice da Subclasse B é parte integrante e inseparável do Anexo I do Regulamento do VIC SPECTRA VII Fundo de Investimento Financeiro Multimercado Crédito Privado Responsabilidade Limitada e tem por objetivo descrever as características específicas das Cotas da Subclasse B, de modo complementar ao disposto no Regulamento e no Anexo I.

Termos e expressões utilizados neste em letra maiúscula, no singular ou no plural, e nele não expressamente definidos terão os mesmos significados a eles atribuídos no Glossário ou no Anexo I.

As Cotas da Subclasse B de emissão da Classe terão as seguintes características, vantagens e restrições específicas, sem prejuízo de outras previstas no Regulamento:

Público-Alvo	Investidores Profissionais que vierem a subscrever Cotas após o dia 15 de março de 2026 e não se enquadrem no público-alvo da Subclasse A.														
Taxa Global Subclasse B	O valor devido pela Classe ao Administrador será escalonado de acordo com a Soma do Valor Base, conforme faixa de valores da tabela abaixo, observado a Remuneração mínima mensal de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), corrigida anualmente, em janeiro de cada ano, pela variação positiva do IPCA. <table border="1"> <thead> <tr> <th>Taxa de Administração</th><th>Soma do Valor Base</th></tr> </thead> <tbody> <tr> <td>0,16%</td><td>Até R\$ 500.000.000,00</td></tr> <tr> <td>0,14%</td><td>De R\$ 500.000.000,01 até R\$ 750.000.000,00</td></tr> <tr> <td>0,12%</td><td>De R\$ 750.000.000,01 até R\$ 1.000.000.000,00</td></tr> <tr> <td>0,10%</td><td>De R\$ 1.000.000.000,01 até R\$ 1.250.000.000,00</td></tr> <tr> <td>0,09%</td><td>De R\$ 1.250.000.000,01 até R\$ 1.500.000.000,00</td></tr> <tr> <td>0,08%</td><td>Acima de R\$ 1.500.000.000,00</td></tr> </tbody> </table> A Taxa Global Subclasse B será calculada e apropriada diariamente, à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), e paga no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido. O pagamento das remunerações aos Prestadores de Serviços contratados diretamente pelo Administrador pode ser efetuado diretamente pela Classe, nas formas e prazos por eles ajustados, até o limite da Taxa Global subclasse B. A Taxa Global subclasse B estabelecida acima constitui a remuneração mínima dos prestadores de serviço, ou seja, não compreende as taxas de administração de eventuais fundos de investimento investidos pela Classe, inclusive Ativos Alvo. A Taxa Global Subclasse B estabelecida acima constitui a remuneração mínima dos Prestadores de Serviços Essenciais devida da Classe, ou seja, não compreende as taxas de administração de eventuais fundos de investimento investidos pela Classe, inclusive Ativos Alvo.	Taxa de Administração	Soma do Valor Base	0,16%	Até R\$ 500.000.000,00	0,14%	De R\$ 500.000.000,01 até R\$ 750.000.000,00	0,12%	De R\$ 750.000.000,01 até R\$ 1.000.000.000,00	0,10%	De R\$ 1.000.000.000,01 até R\$ 1.250.000.000,00	0,09%	De R\$ 1.250.000.000,01 até R\$ 1.500.000.000,00	0,08%	Acima de R\$ 1.500.000.000,00
Taxa de Administração	Soma do Valor Base														
0,16%	Até R\$ 500.000.000,00														
0,14%	De R\$ 500.000.000,01 até R\$ 750.000.000,00														
0,12%	De R\$ 750.000.000,01 até R\$ 1.000.000.000,00														
0,10%	De R\$ 1.000.000.000,01 até R\$ 1.250.000.000,00														
0,09%	De R\$ 1.250.000.000,01 até R\$ 1.500.000.000,00														
0,08%	Acima de R\$ 1.500.000.000,00														

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO VIC SPECTRA VII FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

A remuneração máxima devida ao Administrador englobada na Taxa Máxima Global Subclasse B levará em consideração as taxas devidas aos prestadores de serviços essenciais das classes de cotas geridas pelo Gestor, é de 0,50% (cinquenta centésimos por cento); e

ainda será devido ao Gestor, pelos Cotistas da Subclasse B, montante a ser calculado nos seguintes termos:

(i) durante os primeiros 4 (quatro) anos contados da Data da Primeira Integralização, 1,101% (um inteiro e cento e um milésimos por cento) ao ano, calculado sobre o Capital Comprometido pelos titulares das cotas da Subclasse B, sendo este percentual corrigido anualmente pela variação positiva do IPCA, a partir da Data da Primeira Integralização; e

(ii) a partir do 5º (quinto) ano contado da Data da Primeira Integralização (inclusive), o percentual mencionado no inciso (i) acima, devidamente corrigido, será reduzido em 0,10% (dez centésimos por cento), no final do ano, a cada 12 (doze) meses, observado que o valor corresponde a remuneração do Gestor não poderá ser inferior a 0,10% (dez centésimos por cento) ao ano do Capital Comprometido pelos titulares das Cotas da Subclasse B, sendo os percentuais corrigidos anualmente pela variação positiva do IPCA, a partir da Data da Primeira Integralização.

Sem prejuízo do disposto acima, será devida pela Classe, ainda, uma remuneração correspondente a 1,101 % (um inteiro e cento e um milésimos por cento) ao ano sobre o Capital Comprometido por Cotistas que subscreverem novas Cotas da Subclasse B em data posterior à data da primeira integralização das Cotas de quaisquer dos fundos que compõem a definição da Soma do Valor Base, calculada *pro rata temporis* entre:

(i) a data da primeira integralização das cotas de quaisquer dos fundos que compõem a definição da Soma do Valor Base; e (ii) a primeira data de integralização de cotas da Subclasse B pelo novo Cotista. A remuneração prevista neste parágrafo será paga pela Classe ao Gestor no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente à da data de assinatura do respectivo Boletim de Subscrição e debitada, exclusivamente, da parcela do Patrimônio Líquido atribuível à Subclasse B.

Para os fins deste Apêndice, “**Soma do Valor Base**” significa a soma do capital comprometido, isto é, o montante total de cotas subscritas, integralizadas ou não, dos seguintes fundos ou classes de cotas, conforme o caso: (i) a Classe; (ii) **SPECTRA VII INSTITUCIONAL III FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA**, inscrito no CNPJ sob o nº 63.445.895/0001-98, (iii) **SPECTRA VII LATAM FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO** inscrito no CNPJ sob o nº 63.570.613/0001-84, e quaisquer outros fundos de investimento ou classes de cotas que: (a) invistam diretamente no FIP Master Brasil ou (b) invistam em Ativos Finais paralelamente à Classe e que estejam dentro da família de fundos da estrutura “VII” de captação, cujas carteiras são geridas pelo Gestor, sendo certo que não haverá dupla contagem de Capital Comprometido, observado, em todos os casos o disposto no item 9.2.1 do Anexo I; e “**Ativos Finais**” significa as sociedades, demais títulos e valores mobiliários, direitos de crédito ou outros ativos elegíveis para investimento pelos Ativos Alvo, que tenham efetivamente recebido investimentos ou sido subscritos ou adquiridos pela Classe, de forma indireta, por meio dos Ativos Alvo.

Na hipótese de destituição do Gestor com ou sem Justa Causa, o Gestor deverá receber integralmente o que lhe for devido a título de sua parcela da Taxa Global até a data de sua efetiva destituição, observado ainda que, no caso de destituição sem Justa Causa,

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO VIC SPECTRA VII FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

	o Gestor continuará recebendo sua remuneração por um período adicional de 3 (três) meses contados da sua efetiva destituição. A parcela da Taxa Global devida ao Gestor será apropriada diariamente na base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, e paga mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês que se refere, incidente sobre o Capital Comprometido da Subclasse B. O pagamento das remunerações aos Prestadores de Serviços contratados diretamente pelo Gestor pode ser efetuado diretamente pela Classe, nas formas e prazos por eles ajustados, até o limite da Taxa Global Subclasse B cabível. A Classe estará sujeita, ainda, às taxas de administração, gestão, performance, ingresso e/ou saída, bem como às taxas de qualquer outra natureza que vierem a ser cobradas pelos Ativos Alvo e outros fundos investidos.
Taxa de Ingresso	Será devida à Classe uma Taxa de Ingresso pelo Cotista da Subclasse B que vier a subscrever Cotas após o dia 15 de março de 2026 por quaisquer de seus investidores, a qual será calculada de acordo com a seguinte fórmula ("Taxa de Ingresso"): $Taxa\ de\ Ingresso = C \times [(\sum_{i=1}^n P_i t_i) - (\sum_{i=1}^n P_i) - (\sum_{i=1}^m A_i)]$ Onde: "C" significa o Capital Comprometido do respectivo Cotista subscritor de Cotas da Subclasse B entrante; "n" significa o número de integralizações realizadas em atendimento a Chamadas de Capital pelo Cotista que possuir maior Percentual Integralizado entre todos os investidores dos fundos de investimento em participações administrados pelo Administrador e cujas carteiras sejam geridas pelo Gestor e que invistam no FIP Master Brasil ("Cotista com Maior Percentual Integralizado"); "P" significa o Percentual Integralizado em cada Chamada de Capital pelo Cotista com Maior Percentual Integralizado; "t" significa a taxa equivalente a 100% (cem por cento) do IPCA, capitalizado exponencialmente de uma sobretaxa de 10,0% (dez inteiros por cento) expressa na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, desde a data da respectiva integralização feita pelo Cotista com Maior Percentual Integralizado, em consonância com a definição de "n" acima, até a data de subscrição da Subclasse B pelo Cotista sujeito à Taxa de Ingresso; "m" significa o número de amortizações realizadas e recebidas pelo Cotista com Maior Percentual Integralizado; e "A" significa o percentual amortizado em cada amortização recebida pelo Cotista com Maior Percentual Integralizado.
Amortização e Atribuição de Resultados aos Cotistas da Subclasse B	Até que a distribuição de resultados pela Classe atinja o valor do Capital Investido, devidamente atualizado monetariamente por taxa igual a 100% (cem por cento) do IPCA, e capitalizado exponencialmente de uma sobretaxa de 10% (dez por cento), expressa na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, ou seja, calculada à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) por Dia Útil ("Capital Corrigido"), os pagamentos de rendimentos serão realizados para os Cotistas da Subclasse A, da Subclasse B e da Subclasse C, de forma proporcional.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO VIC SPECTRA VII FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

Uma vez que a distribuição de resultados da Classe paga aos Cotistas ultrapasse o valor bruto do Capital Corrigido, as distribuições de resultados aos Cotistas da Subclasse B serão deduzidas de um valor adicional devido aos titulares de Cotas da Subclasse C ("**Distribuição Adicional Cotas Subclasse C**"), na forma detalhada abaixo.

Até que a Distribuição Adicional Cotas Subclasse C atinja um percentual (equivalente ao "**PA**", conforme abaixo definido) da diferença do valor do Capital Investido e do Capital Corrigido referente aos Cotistas da Subclasse B, descontada a atualização monetária IPCA ("**Período de Catch-Up**"), a Distribuição Adicional Cotas Subclasse C será calculada da seguinte forma:

Se:

$$DR > \sum_i^n CI_i \times (1 + IPCA)^t \times (1 + St)^t$$

Então:

$$DACC1 = VE \times 100\%$$

Até que:

$$\sum_i^n \frac{CI_i \times PA \times [(1 + St)^t - 1]}{(1 - PA)}$$

Onde:

"**DR**" significa o valor da amortização de Cotas da Subclasse B;

"**CI**" significa o Capital Investido pelos Cotistas da Subclasse B;

"**IPCA**" significa variação em % do IPCA calculada à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) por Dia Útil;

"**St**" significa a sobretaxa de 10% (dez por cento) expressa na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, ou seja, calculada à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) por Dia Útil;

"**DACC1**" significa a Distribuição Adicional Cotas Subclasse Classe C paga durante o Período de *Catch-up*;

"**VE**" significa a parcela do valor que está sendo distribuído aos Cotistas da Subclasse B a título de amortização de Cotas ou por ocasião da liquidação da Classe, após distribuído o Capital Corrigido; e

"**PA**" significa o percentual aplicável devido à Subclasse C que será o seguinte: (a) 3,670% (três inteiros e seiscentos e setenta milésimos por cento) quando os valores retornados aos Cotistas, líquidos da Taxa de Performance, superem o Capital Investido, corrigido pela variação do IPCA acrescida de sobretaxa de 10,0% (dez inteiros por cento); (b) 7,34% (sete inteiros e trinta e quatro centésimos por cento) quando os valores retornados aos Cotistas, líquidos da Taxa de Performance, superem o Capital Investido, corrigido pela variação do IPCA acrescida de sobretaxa

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO VIC SPECTRA VII FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

	de 12,0% (doze inteiros por cento) e (c) 11,01% (onze inteiros e um centésimo por cento) quando os valores retornados aos Cotistas, líquidos da Taxa de Performance, superem o Capital Investido, corrigido pela variação do IPCA acrescida de sobretaxa de 14,0% (quatorze inteiros por cento). Para fins de clareza, a Distribuição Adicional efetuada à Subclasse C durante o Período de Catch-Up será computada como distribuição para o cálculo previsto neste item. Após o Período de <i>Catch-Up</i>, a distribuição da Distribuição Adicional Cotas Subclasse C será feita de acordo com a fórmula de cálculo abaixo: $\text{DACC2} = \text{VD} \times \text{PA}$ Onde: “DACC2” significa a Distribuição Adicional Cotas Subclasse C paga após o Período de <i>Catch-up</i>; “VD” significa a totalidade dos valores distribuídos aos Cotistas da Subclasse B a título de amortização de Cotas ou por ocasião da liquidação da Classe, após o Período de <i>Catch-up</i>; e “PA” significa o percentual aplicável devido à Subclasse C que será o seguinte: (a) 3,670% (três inteiros e seiscentos e setenta milésimos por cento) quando os valores retornados aos Cotistas, líquidos da Taxa de Performance, superem o Capital Investido, corrigido pela variação do IPCA acrescida de sobretaxa de 10,0% (dez inteiros por cento); (b) 7,34% (sete inteiros e trinta e quatro centésimos por cento) quando os valores retornados aos Cotistas, líquidos da Taxa de Performance, superem o Capital Investido, corrigido pela variação do IPCA acrescida de sobretaxa de 12,0% (doze inteiros por cento) e (c) 11,01% (onze inteiros e um centésimo por cento) quando os valores retornados aos Cotistas, líquidos da Taxa de Performance, superem o Capital Investido, corrigido pela variação do IPCA acrescida de sobretaxa de 14,0% (quatorze inteiros por cento). A Distribuição Adicional Cotas Subclasse C a ser paga aos Cotistas detentores de Cotas da Subclasse C será o valor resultante da soma do DACC1 e do DACC2. A data de atualização do IPCA será todo dia 15 (quinze) de cada mês. Caso este dia não seja um Dia Útil, a atualização será feita com base no Dia Útil subsequente. Caso, no dia de amortização, liquidação ou apuração da Distribuição Cotas Subclasse B, o IPCA não tenha sido divulgado, será utilizada a última variação disponível. A Distribuição Adicional Cotas Subclasse C será calculada e provisionada em cada data do pagamento de amortização de Cotas.
Destituição do Gestor	No caso de destituição sem Justa Causa do Gestor, será devida aos Cotistas da Subclasse C a Distribuição Adicional Cotas Subclasse C exclusivamente em relação aos investimentos realizados pela Classe em Ativos Alvo que, até a data de destituição do Gestor, tiverem sido efetuados ou comprometidos, assim entendidos os investimentos cuja realização tenha sido comprometida mediante celebração de acordo de investimento, acordo de subscrição ou documento de mesma natureza, ainda que sujeito à condição (“Investimentos Realizados”). A Distribuição Adicional Cotas Subclasse C será paga aos Cotistas da Subclasse C à medida da realização das

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO VIC SPECTRA VII FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

amortizações de Cotas, relativas aos referidos investimentos ou quando da liquidação do Fundo, o que ocorrer primeiro, sendo que, (a) caso a destituição sem Justa Causa ocorra durante o Período de Investimento, os Cotistas da Subclasse C farão jus a 65% (sessenta e cinco por cento) do total da Distribuição Adicional Cotas Subclasse C, *pro rata temporis* à duração do Período de Investimento, e (b) caso a destituição sem Justa Causa ocorra durante o Período de Desinvestimento, os Cotistas da Subclasse C farão jus (x) à parcela correspondente a 65% (sessenta e cinco por cento) do total da Distribuição Adicional Cotas Subclasse C e, ainda, (y) a 35% (trinta e cinco por cento) do total da Distribuição Adicional Cotas Subclasse C, em relação a esta última parcela, *pro rata temporis* à duração do Período de Desinvestimento.

Resultados relativos a investimentos posteriores à data de destituição não serão apropriados como Distribuição Adicional Cotas Subclasse C e serão proporcionalmente divididos entre as duas Subclasses, conforme suas participações.

O Capital Corrigido não representa nem deve ser considerado como uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade aos Cotistas Classe por parte do Administrador ou do Gestor, não havendo garantia de que os investimentos realizados pela Classe proporcionarão retorno aos Cotistas Classe, conforme definido neste Anexo.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO VIC SPECTRA VII FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

APÊNDICE C

REFERENTE ÀS COTAS DA SUBCLASSE C DE EMISSÃO DA CLASSE ÚNICA DO VIC SPECTRA VII FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

Este Apêndice da Subclasse C é parte integrante e inseparável do Anexo I do Regulamento do VIC SPECTRA VII Fundo de Investimento Financeiro Multimercado Crédito Privado Responsabilidade Limitada e tem por objetivo descrever as características específicas das Cotas da Subclasse C, de modo complementar ao disposto no Regulamento e no Anexo I.

Termos e expressões utilizados neste em letra maiúscula, no singular ou no plural, e nele não expressamente definidos terão os mesmos significados a eles atribuídos no Glossário ou no Anexo I.

As Cotas da Subclasse C de emissão da Classe terão as seguintes características, vantagens e restrições específicas, sem prejuízo de outras previstas no Regulamento:

Público-Alvo	Exclusivamente sócios e funcionários do Gestor, desde que sejam Investidores Profissionais ou que se enquadrem em uma das hipóteses de dispensa previstas na regulamentação aplicável.														
Taxa Global Subclasse C	O valor devido pela Classe ao Administrador será escalonado de acordo com a Soma do Valor Base, conforme faixa de valores da tabela abaixo, observado a Remuneração mínima mensal de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), corrigida anualmente, em janeiro de cada ano, pela variação positiva do IPCA. <table border="1"> <thead> <tr> <th>Taxa de Administração</th><th>Soma do Valor Base</th></tr> </thead> <tbody> <tr> <td>0,16%</td><td>Até R\$ 500.000.000,00</td></tr> <tr> <td>0,14%</td><td>De R\$ 500.000.000,01 até R\$ 750.000.000,00</td></tr> <tr> <td>0,12%</td><td>De R\$ 750.000.000,01 até R\$ 1.000.000.000,00</td></tr> <tr> <td>0,10%</td><td>De R\$ 1.000.000.000,01 até R\$ 1.250.000.000,00</td></tr> <tr> <td>0,09%</td><td>De R\$ 1.250.000.000,01 até R\$ 1.500.000.000,00</td></tr> <tr> <td>0,08%</td><td>Acima de R\$ 1.500.000.000,00</td></tr> </tbody> </table> A Taxa Global subclasse C será calculada e apropriada diariamente, à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), e paga no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido. O pagamento das remunerações aos Prestadores de Serviços contratados diretamente pelo Administrador pode ser efetuado diretamente pela Classe, nas formas e prazos por eles ajustados, até o limite da Taxa de Administração. A Taxa Global Subclasse C estabelecida acima constitui a remuneração mínima dos Prestadores de Serviços Essenciais devida da Classe, ou seja, não compreende as taxas de administração de eventuais fundos de investimento investidos pela Classe, inclusive Ativos Alvo. A remuneração máxima devida ao Administrador englobada na Taxa Máxima Global levará em consideração as taxas devidas aos prestadores de serviços essenciais das	Taxa de Administração	Soma do Valor Base	0,16%	Até R\$ 500.000.000,00	0,14%	De R\$ 500.000.000,01 até R\$ 750.000.000,00	0,12%	De R\$ 750.000.000,01 até R\$ 1.000.000.000,00	0,10%	De R\$ 1.000.000.000,01 até R\$ 1.250.000.000,00	0,09%	De R\$ 1.250.000.000,01 até R\$ 1.500.000.000,00	0,08%	Acima de R\$ 1.500.000.000,00
Taxa de Administração	Soma do Valor Base														
0,16%	Até R\$ 500.000.000,00														
0,14%	De R\$ 500.000.000,01 até R\$ 750.000.000,00														
0,12%	De R\$ 750.000.000,01 até R\$ 1.000.000.000,00														
0,10%	De R\$ 1.000.000.000,01 até R\$ 1.250.000.000,00														
0,09%	De R\$ 1.250.000.000,01 até R\$ 1.500.000.000,00														
0,08%	Acima de R\$ 1.500.000.000,00														

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO VIC SPECTRA VII FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

	classes de cotas geridas pelo Gestor, é de 0,50% (cinquenta centésimos por cento).
Taxa de Ingresso	Será devida à Classe uma Taxa de Ingresso pelo Cotista da Subclasse C que vier a subscrever Cotas após o dia 15 de março de 2026 por quaisquer de seus investidores, a qual será calculada de acordo com a seguinte fórmula ("Taxa de Ingresso"): $Taxa\ de\ Ingresso = C \times [(\sum_{i=1}^n P_i t_i) - (\sum_{i=1}^n P_i) - (\sum_{i=1}^m A_i)]$ Onde: "C" significa o Capital Comprometido do respectivo Cotista subscritor de Cotas da Subclasse C entrante; "n" significa o número de integralizações realizadas em atendimento a Chamadas de Capital pelo Cotista que possuir maior Percentual Integralizado entre todos os investidores dos fundos de investimento em participações administrados pelo Administrador e cujas carteiras sejam geridas pelo Gestor e que invistam no FIP Master Brasil ("Cotista com Maior Percentual Integralizado"); "P" significa o Percentual Integralizado em cada Chamada de Capital pelo Cotista com Maior Percentual Integralizado; "t" significa a taxa equivalente a 100% (cem por cento) do IPCA, capitalizado exponencialmente de uma sobretaxa de 10,0% (dez inteiros por cento) expressa na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, desde a data da respectiva integralização feita pelo Cotista com Maior Percentual Integralizado, em consonância com a definição de "n" acima, até a data de subscrição da Subclasse C pelo Cotista sujeito à Taxa de Ingresso; "m" significa o número de amortizações realizadas e recebidas pelo Cotista com Maior Percentual Integralizado; e "A" significa o percentual amortizado em cada amortização recebida pelo Cotista com Maior Percentual Integralizado.
Amortização e Atribuição de Resultados aos Cotistas da Subclasse C	Até que a distribuição de resultados pela Classe atinja o valor do Capital Investido, devidamente atualizado monetariamente por taxa igual a 100% (cem por cento) do IPCA, e capitalizado exponencialmente de uma sobretaxa de 10% (dez por cento), expressa na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, ou seja, calculada à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) por Dia Útil ("Capital Corrigido"), os pagamentos de rendimentos serão realizados para os Cotistas da Subclasse A, Subclasse B e Subclasse C de forma proporcional. Uma vez que a distribuição de resultados da Classe paga aos Cotistas ultrapasse o valor bruto do Capital Corrigido, os Cotistas da Subclasse C, além do retorno proporcional à sua participação no Patrimônio Líquido da Classe, farão jus a um valor adicional, a ser deduzido das distribuições devidas aos Cotistas da Subclasse A e dos Cotistas da Subclasse B ("Distribuição Adicional Cotas Subclasse C"), na forma detalhada abaixo: Até que a Distribuição Adicional Cotas Subclasse C atinja um percentual (equivalente ao "PA", conforme abaixo definido) da diferença do valor do Capital Investido e do Capital Corrigido referente aos Cotistas da Subclasse A e Cotistas da Subclasse B (apurados separadamente), descontada a atualização monetária IPCA ("Período de Catch-Up"), a Distribuição Adicional Cotas Subclasse C será calculada da seguinte forma:

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO VIC SPECTRA VII FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

Se:

$$DR > \sum_i^n CI_i \times (1 + IPCA)^t \times (1 + St)^t$$

Então:

$$DACC1 = VE \times 100\%$$

Até que:

$$\sum_i^n \frac{CI_i \times PA \times [(1 + St)^t - 1]}{(1 - PA)}$$

Onde:

“**DR**” significa o valor da amortização de Cotas da Subclasse A e Cotas da Subclasse B;

“**CI**” significa o Capital Investido pelos Cotistas da Subclasse A e pelos Cotistas da Subclasse B;

“**IPCA**” significa variação em % do IPCA calculada à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) por Dia Útil;

“**St**” significa a sobretaxa de 10% (dez por cento) expressa na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, ou seja, calculada à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) por Dia Útil;

“**DACC1**” significa a Distribuição Adicional Cotas Subclasse Classe C paga durante o Período de *Catch-up*;

“**VE**” significa a parcela do valor que está sendo distribuído aos Cotistas da Subclasse A e da Subclasse B a título de amortização de Cotas ou por ocasião da liquidação da Classe, após distribuído o Capital Corrigido; e

“**PA**” significa o percentual aplicável devido à Subclasse C que será o seguinte: (a) 3,670% (três inteiros e seiscentos e setenta milésimos por cento) quando os valores retornados aos Cotistas, líquidos da Taxa de Performance, superem o Capital Investido, corrigido pela variação do IPCA acrescida de sobretaxa de 10,0% (dez inteiros por cento); (b) 7,34% (sete inteiros e trinta e quatro centésimos por cento) quando os valores retornados aos Cotistas, líquidos da Taxa de Performance, superem o Capital Investido, corrigido pela variação do IPCA acrescida de sobretaxa de 12,0% (doze inteiros por cento) e (c) 11,01% (onze inteiros e um centésimo por cento) quando os valores retornados aos Cotistas, líquidos da Taxa de Performance, superem o Capital Investido, corrigido pela variação do IPCA acrescida de sobretaxa de 14,0% (quatorze inteiros por cento).

Após o Período de *Catch-Up*, a distribuição da Distribuição Adicional Cotas Subclasse C será feita de acordo com a fórmula de cálculo abaixo:

$$DACC2 = VD \times PA$$

Onde:

“**DACC2**” significa a Distribuição Adicional Cotas Subclasse C paga após o Período de *Catch-up*; e

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO VIC SPECTRA VII FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

	“VD” significa a totalidade dos valores distribuídos aos Cotistas da Subclasse A e Subclasse B a título de amortização de Cotas ou por ocasião da liquidação da Classe, após o Período de <i>Catch-up</i>; e “PA” significa o percentual aplicável devido à Subclasse C que será o seguinte: (a) 3,670% (três inteiros e seiscentos e setenta milésimos por cento) quando os valores retornados aos Cotistas, líquidos da Taxa de Performance, superem o Capital Investido, corrigido pela variação do IPCA acrescida de sobretaxa de 10,0% (dez inteiros por cento); (b) 7,34% (sete inteiros e trinta e quatro centésimos por cento) quando os valores retornados aos Cotistas, líquidos da Taxa de Performance, superem o Capital Investido, corrigido pela variação do IPCA acrescida de sobretaxa de 12,0% (doze inteiros por cento) e (c) 11,01% (onze inteiros e um centésimo por cento) quando os valores retornados aos Cotistas, líquidos da Taxa de Performance, superem o Capital Investido, corrigido pela variação do IPCA acrescida de sobretaxa de 14,0% (quatorze inteiros por cento). A Distribuição Adicional Cotas Subclasse C a ser paga aos Cotistas detentores de Cotas da Subclasse C será o valor resultante da soma do DACC1 e do DACC2. A data de atualização do IPCA será todo dia 15 (quinze) de cada mês. Caso este dia não seja um Dia Útil, a atualização será feita com base no Dia Útil subsequente. Caso, no dia de amortização, liquidação ou apuração da Distribuição Adicional Cotas Subclasse C, o IPCA não tenha sido divulgado, será utilizada a última variação disponível. A Distribuição Adicional Cotas Subclasse C será calculada e provisionada em cada data do pagamento de amortização de Cotas.
Destituição do Gestor	No caso de destituição sem Justa Causa do Gestor, será devida aos Cotistas da Subclasse C a Distribuição Adicional Cotas Subclasse C exclusivamente em relação aos investimentos realizados pela Classe em Ativos Alvo que, até a data de destituição do Gestor, tiverem sido efetuados ou comprometidos, assim entendidos os investimentos cuja realização tenha sido comprometida mediante celebração de acordo de investimento, acordo de subscrição ou documento de mesma natureza, ainda que sujeito à condição (“Investimentos Realizados”). A Distribuição Adicional Cotas Subclasse C será paga aos Cotistas da Subclasse C à medida da realização das amortizações de Cotas, relativas aos referidos investimentos ou quando da liquidação do Fundo, o que ocorrer primeiro, sendo que, (a) caso a destituição sem Justa Causa ocorra durante o Período de Investimento, os Cotistas da Subclasse C farão jus a 65% (sessenta e cinco por cento) do total da Distribuição Adicional Cotas Subclasse C, <i>pro rata temporis</i> à duração do Período de Investimento, e (b) caso a destituição sem Justa Causa ocorra durante o Período de Desinvestimento, os Cotistas da Subclasse C farão jus (x) à parcela correspondente a 65% (sessenta e cinco por cento) do total da Distribuição Adicional Cotas Subclasse C e, ainda, (y) a 35% (trinta e cinco por cento) do total da Distribuição Adicional Cotas Subclasse C, em relação a esta última parcela, <i>pro rata temporis</i> à duração do Período de Desinvestimento. Resultados relativos a investimentos posteriores à data de destituição não serão apropriados como Distribuição Adicional Cotas Subclasse C e serão proporcionalmente divididos entre as duas Subclasses, conforme suas participações. O Capital Corrigido não representa nem deve ser considerado como uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade aos Cotistas Classe por parte do Administrador

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO VIC SPECTRA VII FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

	ou do Gestor, não havendo garantia de que os investimentos realizados pela Classe proporcionarão retorno aos Cotistas Classe, conforme definido neste Anexo.
--	--